



SÚMULA TCE/TO Nº 12

A remuneração dos agentes políticos deve ser fixada em valor absoluto, quantia certa expressa em reais, e não em valor relativo, em porcentagem ou fração, de modo que não seja vinculada ou equiparada a quaisquer espécies remuneratórias.

Referências Legislativas:

Art. 37, incisos X, XI e XIII, Constituição Federal;
Art. 29, incisos V, VI e VII, Constituição Federal;
Art. 29-A, § 1º, Constituição Federal;
Art. 169, §3º a §6º, Constituição Federal;
Arts. 18 a 20, Lei Complementar nº 101/2000.

Precedentes:

RESOLUÇÃO Nº 437/2019 – TCE/TO – PLENO – 07/08/2019;
ACÓRDÃO Nº 493/2018 – TCE/TO – PLENO – 29/08/2018;
ACÓRDÃO Nº 606/2016 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 02/08/2016;
ACÓRDÃO Nº 662/2016 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 09/08/2016;
ACÓRDÃO Nº 660/2016 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 05/09/2017;
RESOLUÇÃO Nº 562/2011 – TCE/TO – PLENO – 04/08/2011;
RESOLUÇÃO Nº 286/2017 – TCE/TO – PLENO – 17/05/2017;
RESOLUÇÃO Nº 466/2017 – TCE/TO – PLENO – 20/09/2017;
ACÓRDÃO Nº 1114/2016 – TCE/TO – 2ª CÂMARA – 13/12/2016;
ACÓRDÃO Nº 673/2017 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 05/09/2017;
ACÓRDÃO Nº 838/2017 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 31/10/2017.



RESOLUÇÃO Nº 437/2019 - TCE/TO - Pleno – 07/08/2019

1. Processo nº: 2198/2019
2. Classe de assunto: 3 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta acerca de subsídio de vereadores
3. Responsáveis: Francisco Santos da Silva Junior
4. Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda
5. Relator: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
6. Relator Voto Vista: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Ageu Aguiar Arruda

EMENTA

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE NOVA OLINDA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

II. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais.

III. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

IV. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, §1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

V. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal.

VI. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo.



VII. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal; 2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; 3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF); 4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo.

VIII. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

ACÓRDÃO:

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº **2198/2019 – Consulta** formulada pelo Presidente da Câmara de Nova Olinda/TO, acerca da interpretação de dispositivos constitucionais e legais que autorizam o pagamento de subsídios e revisão geral anual a vereadores.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o inteiro teor dos Votos nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, **diantes das razões expostas pela relatora, e do voto vista proferido, que divergiu da relatora originária apenas quanto à possibilidade de concessão de revisão geral anual aos vereadores (ponto 9.54.3 do voto originário)**, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

9.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo:

9.1.1. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.1.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.1.3. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

9.1.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29- A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.1.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;

9.1.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.1.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.1.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9.2. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

9.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____

RELATÓRIO

8. RELATÓRIO Nº 0113/2019

8.1 Trata-se de consulta formulada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Nova Olinda - TO, contendo dúvidas quanto a interpretação do art. 83, §1º, da respectiva Lei Orgânica Municipal, especificamente no tocante à possibilidade de alteração do subsídio dos vereadores no decorrer da atual legislatura em caso de variação na receita corrente líquida. Acerca da matéria, são levantados os seguintes questionamentos a este Tribunal de Contas:

“a) Estando o subsídio dos vereadores fixados em parcela única de R\$ 5.000,00, a concessão do mencionado reajuste (de R\$ 4.640 para R\$ 4.853,90, que corresponde uma diferença de R\$ 213,90), seria considerado aumento de subsídio? E por conseguinte estar-se-ia infringindo os comandos descritos do artigo 83, §1º da Lei Orgânica de Nova Olinda, bem como o §4º do art. 39 da CF, o que atrairia a penalidade prevista no item 9.6 do Acórdão 493/2018 - PLENO?”

8.2 A exordial está instruída com “Parecer Jurídico nº 06/2019”, da lavra do senhor Ageu Aguiar Arruda, inscrito na OAB/TO nº 6.482, assessor jurídico da Câmara Municipal de Nova Olinda. A assessoria, analisando o objeto da consulta, aponta para o fato de que o decreto legislativo (Decreto Legislativo nº 02/2016) que fixou o subsídio



dos vereadores o fez em estrito cumprimento ao art. 29, VI, da CF, estabelecendo-o em parcela única, dentro do percentual descrito na Constituição e na legislatura anterior (valendo a alteração para a legislatura seguinte, portanto). Outrossim, aponta também que o total da despesa da câmara municipal com a folha de pagamento não pode ultrapassar o percentual de 70% do duodécimo, conforme expressa o art. 29-A, §1º, da CF. Em vista disto, indicando que o valor do duodécimo é flexível (mudando em consonância com a variação na receita corrente líquida do município), termina por opinar que, em circunstância extrema, em caso de redução do duodécimo, deverá a câmara municipal diminuir também o subsídio dos vereadores – na hipótese de que a manutenção do mesmo implicaria no descumprimento do limite de 70% do duodécimo (abarcado no art. 29-A, §1º, da CF). E conclui que, podendo-se diminuir o subsídio dos vereadores na mesma legislatura (para adequar-se à redução do duodécimo), poder-se-ia, igualmente, majorar o subsídio, caso o mesmo permaneça abaixo do valor inicialmente fixado no decreto legislativo da legislatura anterior.

8.3 No âmbito desta Corte, acolhida a consulta preliminarmente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, que examinou a matéria por meio do Parecer Técnico nº 145/2019, manifestando-se pelo conhecimento da consulta. Quanto ao mérito argumentou que: (1) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por lei - em sentido formal, de iniciativa da Câmara Municipal (CF/88, art. 29, V e VI); (2) cada subsídio deverá ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, § 4º); (3) Os subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estão limitados ao subsídio do Ministro do STF (CF/88, art. 29, V); (4) os subsídio dos Vereadores estão limitados ao subsídio do Ministro do STF, a 75% do subsídio do Deputado Estadual e o total da despesa com os mesmos não poderá superar a 5% da receita do Município (CF/88, art. 29, VI e VII, e art. 37, XI); (5) os limites previstos na EC n.º 25/2000 (quadros 1, 2 e 3) devem ser cotejados, em face de sua plena vigência já marcada para 1º de janeiro do ano seguinte – início do próximo exercício financeiro; (6) os valores pagos até então, a título de remuneração, não poderão ser majorados quando da fixação dos subsídios, salvo revisão geral anual de remuneração e subsídio de servidores públicos e agentes políticos, na mesma data e sem distinção de índices, se a LEI que a autorize houver sido editada antes de 05/07/2000 (CF/88, art. 37, X; LC 101/2000, art. 21 c/c art. 17, § 6º).

8.4 Instado a se manifestar, o Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 547/2019, da lavra do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, concluindo no sentido de que: (1) não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade); (2) para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.



8.5 Submetida a matéria à apreciação do Ministério Público Especial, este se manifestou por meio do Parecer nº 640/2019, exarado pelo Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, argumentando que as Resoluções nº 562/2011, 286/2017 e 466/2017 deste Tribunal de Contas convergem no sentido de que é vedada a majoração dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura.

É o relatório.

VOTO

9. VOTO VISTA

9.1. Na Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 05/06/2019, o presente processo foi submetido à apreciação deste Colegiado pela Conselheira Titular da 5ª Relatoria, Doris de Miranda Coutinho, com a propositura de voto de fixação de tese atinente a subsídio dos vereadores, oportunidade em que solicitei vista dos autos, uma vez tratar-se de matéria semelhante à Consulta nº 4286/2019, sob minha relatoria.

9.2. Dessume-se do voto da relatora a propositura das seguintes premissas, *ipsis litteris*:

9.54.1. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

9.54.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.54.3. Não é possível a previsão de atualização dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura, ainda que mediante recomposição inflacionária;

9.54.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.54.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;



9.54.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.54.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;

9.54.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9.3. Da leitura do voto transcrito, registro a anuência com as teses firmadas nos pontos: 9.54.1 (fixação do subsídio em valor absoluto); 9.54.2 (possibilidade de diferenciação de remuneração aos membros da mesa diretora); 9.54.4 (atendimento de limites constitucionais e legais); 9.54.5 (utilização de instrumentos para diminuição de gasto com pessoal); 9.54.6 (impossibilidade de majoração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura); 9.54.7 (medida excepcionalíssima para redução dos subsídios); 9.54.8 (medida excepcionalíssima em caso de não aprovação pelo Pleno da Casa de Leis).

9.4. Com efeito, divirjo apenas quanto ao ponto descrito no item 9.54.3, qual seja, a recomposição inflacionária.

9.5. Destarte, consigno que a fundamentação atinente à possibilidade de simples recomposição inflacionária (9.54.3) já foi exaustivamente exposta no voto proferido no bojo dos autos de nº 4286/2019. Reservo-me, portanto, o direito de evitar a repetição dos argumentos, assinalando apenas que não há norma constitucional específica a excluir os vereadores do rol de titulares do mencionado direito, e excluí-los do arco da abrangência dessa garantia não possui amparo constitucional.

9.6. Diante do exposto, acompanho o voto da Conselheira Doris de Miranda Coutinho nos pontos 9.54.1 (fixação do subsídio em valor absoluto); 9.54.2 (possibilidade de diferenciação de remuneração aos membros da mesa diretora); 9.54.4 (atendimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

limites constitucionais e legais); 9.54.5 (utilização de instrumentos para diminuição de gasto com pessoal); 9.54.6 (impossibilidade de majoração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura); 9.54.7 (medida excepcionalíssima para redução dos subsídios); 9.54.8 (medida excepcionalíssima em caso de não aprovação pelo Pleno da Casa de Leis), divergindo apenas quanto ao item item 9.54.3, quanto à recomposição inflacionária.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em _____ de _____ de 2019.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

RELATOR

9. VOTO

9.1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Nova Olinda - TO, contendo dúvidas quanto à interpretação do art. 83, §1º, da Lei Orgânica Municipal, especificamente no tocante à possibilidade de alteração do subsídio dos vereadores no decorrer da atual legislatura em caso de variação na receita corrente líquida.

9.2. Nos termos do art. 150, §1º, II, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/TO, os presidentes das câmaras municipais detêm legitimidade para formular consulta acerca de matéria de competência desta Corte de Contas. Portanto, a autoridade signatária está legitimada para formular a presente consulta.

9.3. Ainda com relação à admissibilidade, urge esclarecer que as consultas endereçadas a este Tribunal devem versar sobre questões relacionadas a dúvida na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste TCE (art. 1º, XIX, da LO/TCE-TO e art. 150, §3º, do R.I.TCE-TO).

9.4. Por conseguinte, entendo que se deva conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, XIX, da Lei nº1.284/2001 e art. 150¹ do Regimento Interno deste Sodalício, posto que o tema não somente é pertinente à área de atribuição da instituição, como suscita legítimas dúvidas quanto a aplicação da respectiva legislação, admitindo, dada a sua relevância, resposta em tese, em razão do grande interesse público que envolve o tema objeto do presente processo.

9.5. Verifico que para responder ao quesito do consulente deve-se debruçar sobre outras questões jurídicas que envolvem o objeto desta consulta, sendo, portanto, relevante e complexa.

DOS SUBSÍDIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.6. Os agentes políticos são os “titulares dos cargos estruturais à organização política do País” (MELLO, 2008, p. 245) e que integram, por isso, o arcabouço fundamental do Estado. Ocupantes de postos eletivos ou vitalícios, estes sujeitos detêm, e são titulares, do poder estatal, tendo como efeito de suas funções a interferência jurídica na esfera de terceiros, criando-lhes direito ou lhes impondo obrigações.

9.7. Por lidarem de forma imediata com o interesse público primário, despertam, na mesma medida, a necessidade de um controle intenso sobre sua institucionalidade, daí porque não é fortuito que suas condições orgânicas e funcionais estejam versadas diretamente na Lei Maior, muito embora sua regulamentação desça também ao nível da infraconstitucionalidade (leis e regimentos internos).

9.8. No âmbito municipal, ao lado do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, ocupam os vereadores a posição de agentes políticos, dado que a todos é conferido uma parcela funcional no processo de fixação das metas, diretrizes e planos governamentais essenciais para a consecução dos objetivos públicos locais.

DA COMPOSIÇÃO DO VALOR

9.9. Com o propósito claro de conferir maior visibilidade e previsibilidade aos pagamentos feitos aos agentes políticos, a Emenda Constitucional nº 19/1998 reintroduziu no ordenamento jurídico nacional o instituto do subsídio, método jurídico que implica em uma forma diferenciada de remuneração concedida aos membros dos Poderes, a lhes afastar do regime dos servidores públicos em geral.

9.10. Existente desde a Constituição de 1946, replicado na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 01/1969, o subsídio era composto por uma parte fixa e outra variável – distintamente de agora, que é formado apenas por uma parte fixa. Assim, em que pese tenha guardado a mesma terminologia de outrora, o subsídio, tal como admitido atualmente, representa uma nova fórmula de remuneração, a saber:

Art. 39, §4º, da CF: o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

9.11. O constituinte derivado possuiu nítido propósito moralizador, preocupando-se em facilitar o controle sobre a pecúnia auferida pelos ocupantes do topo da estrutura funcional dos Poderes estatais. Destaca Justen Filho² que era comum à época o estabelecimento de valores mínimos à base fixa, compensando-os com quantitativos vultuosos na parte variável – prática possível no regime jurídico da época que, embora legal, mostrava-se patentemente imoral, não apenas pelos valores alcançados, como também, e sobretudo, por dificultar o acompanhamento externo da população.

9.12. Advém deste dispositivo, portanto, que a estipulação do quantitativo remuneratório deve estar em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou



fração), em simetria com a regra contida no art. 37, XIII, da CF (que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). Neste aspecto, vale reforçar que o regramento nas alíneas “a” a “f” do inciso VI do art. 29 da CF serve como teto ao estabelecimento dos montantes salariais dos vereadores, e não como técnica de fixação (mediante indexação) que, caso assim não fosse, equivaleria a permitir remuneração em quantitativo variável, prática já abolida na presente Constituição.

9.13. Além disso, há dúvidas também quanto à possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora. Embora haja posicionamentos contrários na doutrina³ e na jurisprudência do TCE/MG⁴, os julgados desta Corte de Contas⁵ entende pelo cabimento, em consonância com outros tribunais de contas (tais como o TCE/MA⁶, TCE/SP⁷ e TCE/RO⁸), desde que atendidas as seguintes condições: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais, sobre os quais tratarei a seguir. Note-se com isso que permaneceu preservada a vontade legislativa contida no art. 39, §4º, da CF, que é no sentido de que a fixação se dê em valor absoluto e indivisível, facilitando o controle social sobre a remuneração dos agentes políticos.

DOS LIMITES TEMPORAIS

9.14. No âmbito municipal, a “regra da anterioridade” ou “da legislatura”, abarcada no art. 29, VI, da CF, estabelece balizas concretas à futura legislativa atinente aos subsídios dos vereadores. Inserida pela Emenda Constitucional nº 25/2000, esta regra estabelece que o subsídio dos edis será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado os demais limites estabelecidos no ordenamento jurídico. Reforce-se também que esta estipulação escapa à participação do Executivo, vez que não depende de sanção do prefeito.

9.15. Ora, pela dicção constitucional, são os vereadores os responsáveis tanto pela propositura quanto pela aprovação dos próprios salários, ambas competências privativas exercidas por quem do resultado dela irá se beneficiar. Diante disto, mostrou-se necessário a construção de mecanismos de contenção que obstaculizassem – ainda que parcialmente – que possíveis ímpetos egoísticos contaminassem a atividade legislativa no tocante à estipulação da remuneração dos representantes municipais.

9.16. A regra da anterioridade albergada no art. 29, VI, da CF manifesta uma projeção concreta dos princípios da moralidade e da impessoalidade contido no art. 37, caput, da CF sobre a atividade parlamentar. Sem este óbice, a cada oportunidade que surgisse ao longo da legislatura poderiam seus titulares legislar em causa própria. Não sem motivo, a Segunda Turma do STF, ao apreciar a matéria quando do julgamento do RE nº 213.524-1/SP, consignou que o regramento da anterioridade manifesta uma vontade legislativa no sentido de proteger o erário público de possíveis desvios de poder, buscando-se manter uma equidistância dos proponentes da própria remuneração e com os benefícios dela decorrente.



9.17. Outra consequência deste dispositivo é a não atualização automática dos subsídios dos vereadores, mesmo em face de aumento do valor percebido pelos deputados estaduais – confusão muito comum em razão de serem não coincidentes as legislaturas estaduais e municipais. Como é sabido, a legislação não prevê uma equiparação, em percentual, com o subsídio do deputado, e sim uma limitação máxima, a variar conforme a população do município. Em razão da regra da anterioridade, o quantitativo pecuniário estipulado previamente ao início da legislatura se estende até o seu término, e mesmo neste caso, só varia mediante aprovação de nova lei ou decreto legislativo, a depender do instrumento jurídico previsto na lei orgânica municipal e/ou no regimento interno.

9.18. Essa incomunicabilidade automática encontra razão na própria variabilidade das condições fáticas (administrativas e políticas) dos entes federativos. Isto porque caso existisse um vínculo necessário entre a majoração dos subsídios dos deputados estaduais e a dos vereadores haveria um “efeito cascata” que poderia conduzir determinado ente à violação involuntária e inevitável de limites constitucionais, inviabilizando a própria sustentabilidade dos seus gastos. Com isso, esta desvinculação não apenas reafirmou as condições de autonomia do pacto federativo, permitindo aos entes políticos manterem domínio sobre sua própria administração, como também manteve importante área de controle social, especialmente no âmbito remuneratório, vez que, não sendo ele de aumento automático, deverão os vereadores suportar o ônus político envolvido em sua votação.

9.19. Além disso, também é comum a existência de dúvida quanto à possibilidade ou não do instrumento normativo regulamentador dos subsídios prever sua recomposição inflacionária a ocorrer no decurso da legislatura. Isso se deve à menção contida no art. 37, X, da CF que aparentemente contrasta com a fixação permanente de valor pecuniário aos vereadores à toda a legislatura, conforme se deduz do art. 29, VI, da CF:

Art. 37, X, da CF: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 39. § 4º, da CF: o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Art. 29, VI, da CF: o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

9.20. Assim, a regra da legislatura, inserida pela EC nº 25/2000 (e, portanto, posteriormente à EC nº 19/1998, que introduziu o art. 37, X, na Lei Maior) torna incompatível a previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, tal como já manifestado por esta Corte de Contas⁹, sendo o instituto da revisão geral anual componente apenas do regime jurídico de remuneração dos servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.21. Este posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do STF¹⁰, no sentido de que é expressamente vedada a previsão de revisão geral anual aos agentes políticos, sendo esta válida apenas para o funcionalismo público em geral. Na oportunidade, é fundamental resgatar que o regime jurídico de remuneração dos servidores públicos distingue-se do admitido aos agentes políticos e, em certa medida, a estes últimos se admite um regramento muito mais sofisticado e restritivo como forma de retorquir a ampla liberdade e influência com os quais esses agentes atuam.

DOS LIMITES QUANTITATIVOS

9.22. Outrossim, ao lado da restrição temporal, previu o legislador constituinte outros condicionantes complementares e cumulativos que, por essas condições, não são mutuamente excludentes, ou seja, o atendimento de um não obstaculiza ou suprime a necessidade de acolhimento dos demais. Tratam-se de restrições que dizem respeito à variabilidade da realidade política-administrativa dos entes municipais e, por isso, ligam-se mais ao conteúdo das propostas legislativas que propriamente à forma e ao rito das mesmas – como ocorre nas regras da anterioridade e da composição do subsídio, contidas respectivamente nos art. 29, VI, e 39, §4º, da CF.

DO LIMITE EM RAZÃO DA POPULAÇÃO

9.23. No art. 29, VI, da Constituição Federal, previu-se valores individualizados máximos (que variam de 20% a 75% do salário dos deputados estaduais) para o subsídio dos vereadores tomando-se como base o número de habitantes do município, conforme relação a seguir: para municípios com até 10 mil habitantes, a remuneração dos edis poderá alcançar 20% da dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, da CF); para os com população entre 10 mil e 50 mil, poder-se-á remunerar os vereadores com até 30% do previsto aos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, da CF); tendo-se uma população entre 50 mil e 100 mil, o subsídio poderá alcançar 40% (art. 29, VI, “d”, da CF); possuindo uma população entre 100 mil e 300 mil, poderão os vereadores receber até 50% do salário dos deputados (art. 29, VI, “e”, da CF); tendo entre 300 mil e 500 mil, o subsídio pode alcançar até 50% do dos deputados estaduais (art. 29, VI, “e”, da CF); e com população superior a população acima de 500 mil habitantes, é permitido a fixação de salário aos vereadores em até 75% do dos deputados (art. 29, VI, “f”, da CF). Note-se com isso que a variação pecuniária contida neste dispositivo constitucional atende a um critério demográfico, pouco importando a arrecadação e repasse do duodécimo.

9.24. Outrossim, é essencial perceber que, tomando-se como base a regra da anterioridade contida no caput do art. 29, VI, da CF, faz com que o cálculo do teto contido nos incisos deste mesmo dispositivo se dê no momento da fixação, valendo para toda legislatura, e não em cada momento em que ocorre os respectivos pagamentos, como já esposado por esta Corte de Contas¹¹. Assim, o aumento do subsídio dos deputados estaduais no meio do mandato dos vereadores não lhes permite aumentar suas respectivas remunerações.

DO LIMITE EM RAZÃO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.25. Por outro ângulo, consoante preceitua o art. 37, XI, da CF, os subsídios dos vereadores estarão condicionados também ao valor previsto ao prefeito, não podendo superá-lo.

DO TOTAL DA DESPESA COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

9.26. Ademais, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do Município (art. 29, VII, da CF).

DA LIMITAÇÃO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

9.27. Além disso, o constituinte, novamente tomando como base índices demográficos, estipulou no art. 29-A da Lei Maior que o total da despesa do Legislativo Municipal (incluído os gastos com subsídios e excluídos os com inativos) estará vinculado a percentual (que varia de 7% a 3,5%) do somatório da receita tributária e das transferências financeiras obrigatórias aos municípios efetivamente realizadas no exercício anterior, na seguinte proporção: para municípios com até 100 mil habitantes, poderá ser gasto até 7% da receita municipal com o Legislativo (art. 29-A, I, da CF); para municípios com população entre 100 mil e 300 mil habitantes, permite-se gastos de até 6% (art. 29-A, II, da CF); com população entre 300 mil e 500 mil, pode-se gastar no máximo 5% com o Legislativo (art. 29-A, III, da CF); municípios de 500 mil a 3 milhões de habitantes, será permitido um gasto total do Legislativo correspondente a 4,5% das receitas (art. 29-A, IV, da CF); tendo-se uma população de 3 milhões a 8 milhões, autoriza-se um gasto do Legislativo em 4% (art. 29-A, V, da CF); e para municípios com mais de 8 milhões de habitantes, o gasto com o Legislativo limita-se a 3,5% das receitas municipais (art. 29-A, VI, da CF).

DO TETO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

9.28. Outrossim, o art. 29-A, §1º, da Lei Fundamental aponta para o percentual de 70% da receita do Legislativo municipal como sendo o teto para os gastos com sua folha de pagamento, incluído neste montante as despesas com os subsídios dos vereadores, cujo descumprimento, inclusive, constitui crime de responsabilidade do respectivo presidente, consoante prevê o art. 29-A, §3º, da CF.

DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

9.29. Os limites quantitativos ao subsídio dos vereadores se desdobram em duas categorias, a saber: a) o dos limites quantitativos individuais, que incidem diretamente sobre a remuneração auferida por cada vereador; e b) o dos limites quantitativos globais, que, inobstante versem sobre valores totais, terminam por repercutir sobre o montante recebido por cada vereador, ainda que indiretamente. Seria esta, contudo, uma distinção apenas conceitual e didática? A resposta é negativa.

9.30. Quando se avalia os procedimentos necessários à satisfação de cada um destes critérios conformadores, percebe-se que, embora todos eles devam ser conjuntamente obedecidos, o atendimento dos primeiros (dos limites quantitativos individuais) é tarefa bem menos complexa que o dos segundos (dos limites quantitativos



globais). Enquanto que para aqueles basta uma operação matemática simples para se chegar ao limite que propõe (dividindo o valor do subsídio dos deputados estaduais por uma fração e observando se este resultado não ultrapassa o salário previsto ao prefeito), para os demais mostra-se necessário a realização de estudos capazes de lhes fornecer informações precisas acerca da realidade econômica e administrativa do município, daí porque, neste último caso, a vontade política deve ser referendada por um indispensável esforço técnico.

9.31. A Lei Complementar nº 101/2000 é clara ao preceituar que as despesas correntes obrigatórias de caráter continuado derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios deve ser acompanhado de estudo técnico que comprove que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, da LRF), apresentando, para tanto, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §4º, da LRF).

9.32. Repise-se na oportunidade que a exigência de estudos técnicos prévios às alterações remuneratórias é encarada com tamanha relevância que o legislador a converteu em requisito de validade das propostas legislativas referentes às despesas de pessoal (art. 17, §5º, c/c art. 21, I, da LRF), a saber:

Art. 17, §5º: A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Art. 21: É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição.

9.33. Com isso, a LRF fortalece previsão já expressa na Carta Magna, qual seja, a de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas caso exista prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, I, da CF).

9.34. Perceba-se, com isso, que a exigência de estudos técnicos na fixação dos gastos públicos, sobretudo os de natureza continuada, possui um escopo moralizador, qual seja, a de que toda a atuação dos órgãos públicos, principalmente as geradoras de despesas, deve estar vinculada a um funcionamento racional e coerente. Seguindo-se ensinamento de Frederico Riani¹², este amplo e bem conduzido planejamento da administração pública se dá em cinco estágios fundamentais, quais sejam, a preparação, a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação – que de resto são as



mesmas etapas de efetivação de uma política pública, embora não guarde com ela o mesmo conceito e finalidade.

9.35. É na fase preparatória em que se identifica o problema e a forma como o mesmo será respondido (no caso dos subsídios, analisando-se quanto a possível defasagem pecuniária, mapeando-se a realidade econômica do município – quanto à arrecadação e ao contexto remuneratório local, estudando-se as projeções econômicas regionais e nacionais e aferindo cenários futuros capazes de impactar o município, examinando o ambiente político e da aceitabilidade de possíveis aumentos remuneratórios, levantamento e atualização dos índices estabelecidos no ordenamento jurídico, entre outros aspectos). É neste momento, portanto, que são apreciadas técnica e politicamente as variáveis locais que condicionarão a futura implementação de determinada agenda, caso assim se opte.

9.36. Ocorre que as discussões políticas movidas pelas câmaras municipais acerca dos próprios subsídios têm tradicionalmente se apegado apenas a simplificações – prescindindo de estudos técnicos prévios. Isto porque dá-se muito maior valor aos limites que aqui denomino de “quantitativos individuais” que aos “globais” – estes muito mais flutuantes e difíceis de serem aferidos. Por esta mesma razão é que o debate legislativo tem permanecido na superficialidade, sem condições de aferir a realidade econômica e administrativa do município. Assim, flutuando à sorte de intuições políticas (desacompanhadas que estão de estudos técnicos), os vereadores terminam por descaracterizar a racionalidade pensada pelo constituinte para o processo de fixação dos gastos com pessoal, ainda mais os relativos aos agentes políticos, cargos de altíssima projeção moral frente à sociedade, ocasionando, não raras as vezes, a necessidade de alteração superveniente dos pagamentos.

9.37. Consoante leciona Laurentiis e Dias¹³, somente incorporando-se procedimentos técnicos no processo legislativo é que será possível a realização de uma avaliação prévia do impacto das medidas legislativas, promovendo: 1) o aumento da clareza e da calculabilidade dos efeitos das normas editadas pelo Parlamento; 2) uma simetria maior da produção legislativa com os parâmetros constitucionais; e 3) um incremento da segurança jurídica que desses dois aspectos decorre, tornando a atuação dos órgãos estatais mais visíveis e controláveis. Daí porque aos representantes políticos não basta mais a defesa dos interesses gerais da comunidade por mera adesão ideológica a correntes políticas, impõe-se a eles também o conhecimento dos aspectos técnicos das várias áreas de atuação estatal, sob pena de erigir da atividade legislativa uma profusão normativa desarmônica e juridicamente improcedente.

9.38. Mesmo no tocante à estruturação orgânica das câmaras municipais, haverá aspectos técnicos que não poderão ser desconsiderados. Como visto, para a implementação efetiva de qualquer proposta administrativa mostra-se necessário seguir etapas concatenadas, racionais e planejadas, que permitem ajustar com precisão qual é o problema a ser enfrentado, quais são os caminhos possíveis e quais serão os resultados almejados. Assim, por ser este processo lógico e conexo, os erros nas primeiras etapas (na preparação e na formulação) conduzem ao desajuste dos estágios seguintes. É precisamente disto que se trata a presente consulta. Muito embora a dúvida veiculada



nestes autos verse sobre a possibilidade de alteração superveniente da remuneração dos edis, para responde-la adequadamente é necessário, antes, enfeixar os comandos normativos que regem a matéria para, somente neste momento, apresentar uma proposta de mérito às várias questões que se apresentam.

DA REDUÇÃO DOS GASTOS TOTAIS DA CÂMARA LEGISLATIVA E DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO

9.39. Quando a interrogação recai na necessidade de redução de gastos com folha de pagamento ante a queda na arrecadação, registro que é possível fazê-la respeitando a regra da legislatura, desde que se valha dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF, a saber:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. §4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [...] §6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

9.40. Medida extrema, como bem se nota. Este cenário é evitável apenas mediante um planejamento administrativo eficaz, aferindo-se no médio e longo prazo a evolução das despesas e atuando sobre ela com a devida precaução, inclusive, no processo de elaboração e proposição de aumento dos subsídios, dado que estes impactam decisivamente na totalidade dos gastos dos órgãos legislativos (justificando, uma vez mais, o porquê o constituinte confere um tratamento deveras restritivo ao regime jurídico de remuneração dos agentes políticos).

DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLATURA

9.41. De fato, o mandamento contido no art. 29, VI, da CF aponta para a estabilidade da remuneração dos vereadores por toda a legislatura, de tal modo que a sua fixação deva ocorrer sempre anteriormente ao início do mandato, consoante já consignado pelo plenário deste Tribunal de Contas¹⁴. Valendo-se de uma interpretação semântica, portanto, é sintomático que o constituinte apontou para um limite, em regra, intransponível.

9.42. Quando se examina o arcabouço jurídico dedicado os subsídios, percebe-se que a essência do comando constitucional da regra da legislatura (art. 29, VI, da CF) está no estabelecimento de premissas concretas de moralidade e de impessoalidade no trato legislativo no processo de estipulação do subsídio dos agentes políticos. Quis o legislador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

constituente afastar-lhes da defesa de interesses próprios, que poderiam contaminar esse processo legislativo. Neste sentido, esta Corte de Contas¹⁵ já respondeu pela impossibilidade de majoração do subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo.

9.43. De modo distinto se apresenta a questão atinente à possibilidade de minoração de subsídios no curso da legislatura para atender ao teto constitucional em caso de redução da arrecadação e, conseqüentemente, do repasse do duodécimo. Ora, ao reduzir as remunerações não estarão os vereadores a defender interesses privados, daí porque, neste caso, a interpretação gramatical, afeita que é à literalidade dos dispositivos normativos, deve ceder terreno ao exame teleológico, orientado a identificar o propósito do legislador ao idealizar determinado comando jurídico. Em vista disto, tal como já o fez o TCE/ES¹⁶, entendo razoável admitir-se como medida excepcionalíssima a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que: a) demonstre tecnicamente que as demais providências (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) não alcançaram os “limites quantitativos globais”; e b) que houve a regulamentação da nova remuneração em lei em sentido formal ou decreto legislativo, tornando-a o novo patamar para todo o restante da legislatura.

9.44. Consigno ainda que a qualificação desta hipótese como “excepcionalíssima” (assim mesmo, no superlativo) não é elemento meramente retórico. Na realidade, quer-se traduzir com esta terminologia uma inversão do ônus argumentativo, cabendo ao gestor a apresentação de justificativas suficientes por meio de estudo técnico que: a) evidencie a queda na arrecadação municipal; b) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; c) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos; e d) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais.

DOS EFEITOS REPRISTINATÓRIOS

9.45. Outrossim, importa considerar que está ao alcance do presidente da Câmara Municipal o poder de propor e até mesmo de pautar determinado projeto de lei, mas não o de aprovar (este último dependente da composição de maiorias parlamentares, simples ou qualificadas, a depender da matéria). Daí porque a solução ventilada anteriormente responde à presente consulta, mas não suficientemente.

9.46. Ora, deve esta Corte de Contas enfrentar a hipótese de que, embora proposto e pautado projeto de lei de readequação a menor do subsídio dos vereadores fixando de forma definitiva novo patamar remuneratório (a vigorar a todo o restante da legislatura), tenha o mesmo sido rejeitado pelo colegiado da Câmara Municipal. Nesta hipótese, considerando que será do presidente do órgão legislativo municipal a responsabilidade jurídica pelo descumprimento dos limites constitucionais globais regulados na Constituição Federal, em especial ao tratado no art. 29-A, §1º, da CF (referente ao limite de 70% de gasto com folha de pagamento), que configura, inclusive, crime de responsabilidade, conforme aponta o art. 29-A, §3º, da CF, este Tribunal¹⁷ em diversos casos concretos já ressaltou o pagamento a menor de quantitativo remuneratório dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

agentes políticos, desde que comprovado que, por meio da medida, o presidente do Poder Legislativo municipal precaveu-se de futura burla aos limites constitucionais impostos ao Legislativo. Trata-se, na verdade, de controle de constitucionalidade repressivo realizado pelo presidente da Câmara Municipal, prática esta admitida pelo STF¹⁸ e STJ¹⁹ quando da iminência de descumprimento de limites previstos constitucionalmente para as despesas do legislativo.

9.47. O fato é que, para situações como esta, o efeito repristinatório não parece uma solução inteiramente descabida – muito embora o colegiado deste Tribunal de Contas²⁰, seguindo regra geral do ordenamento jurídico brasileiro (contido no art. 1º, §3º, da LINDB), tenha entendido pela impossibilidade do instituto da repristinação da lei dos subsídios.

9.48. Ora, como visto, a regra da legislatura visa, a um só tempo, 1) impedir o auto favorecimento dos agentes políticos (determinando-se que as alterações remuneratórias valham apenas aos empossados no mandato seguinte) e 2) a estabilização da remuneração em um patamar fixo extensível a toda a legislatura, facilitando o exercício do controle (externo e social). Neste sentido, a *ratio essendi* do mandamento contido no art. 29, VI, da CF orienta-se à previsibilidade, à calculabilidade da atividade pública, que se dará em valores formalmente estipulados.

9.49. Note-se que o texto constitucional diz que o subsídio dos vereadores “será fixado”, sem conferir margem à facultatividade. Com isso, entendo que, mais do que impingir um condicionamento temporal, quis o legislador criar um dever de previsibilidade, de tal modo que não poderão os Legislativos municipais prescindir da respectiva estipulação.

9.50. Daí porque entendo que a vedação de efeitos repristinatórios com a paralela proibição de alteração do subsídio feita na Resolução nº 466/2017 desta Corte de Contas retirou do gestor possibilidade de redução dos gastos (dado que embora no parágrafo 8.2.5 da mencionada decisão estabelece que deverá o gestor adotar um redutor ao valor fixado se eventualmente ultrapassarem os limites constitucionais e legais, apontando nos dispositivos finais, contudo, que não há possibilidade de alteração dos subsídios do vereador na mesma legislatura), de tal modo, inclusive, que não teria o presidente da Câmara Municipal instrumento para defender o próprio mandato, terminando por incorrer, invariavelmente, em crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, §3º, da CF.

9.51. Neste sentido, creio que no mérito da presente consulta deva-se reformar este posicionamento, determinando-se que, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução definitiva dos subsídios dos vereadores no curso do mandato em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da 1) queda na arrecadação municipal; 2) a evolução dos gastos do legislativo com pessoal; 3) a adoção de medidas de ajuste dos gastos; e 4) a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais, deva-se permitir a remuneração dos vereadores tendo como base o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

da legislatura anterior, de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9.52. Diante do exposto, em consonância parcial com os posicionamentos do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este TCE, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

9.53. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo:

9.54.1. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

9.54.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.54.3. Não é possível a previsão de atualização dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura, ainda que mediante recomposição inflacionária;

9.54.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.54.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;

9.54.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.54.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigora a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;

9.54.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9.54. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

9.55. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

9.56. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.

¹Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares formulada ao Tribunal de Contas deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser subscrita por autoridade competente; II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas; III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos; IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente; V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. § 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo: I - em âmbito estadual: a) o Governador do Estado; b) O Presidente da Assembleia Legislativa; c) o Presidente do Tribunal de Justiça; c) o Procurador Geral de Justiça; d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta; II - em âmbito municipal: a) o Prefeito Municipal; b) o Presidente da Câmara. § 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso. § 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese. § 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 717- 718

³BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 812; CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 942; BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 834. FRANÇA, Cynthia Vasconcelos Porto. Considerações sobre o subsídio dos vereadores. In: Estudos sobre Poder Legislativo Municipal. RESENDE, Antônio José Calhau de; BERNARDES JÚNIOR, José Alcione (coord.). Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2017

⁴TCE/MG. Consulta nº 747.263, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, Sessão de 17/6/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

⁵TCE/TO. Acórdão nº 623/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2849/2010; acórdão nº 501/2008 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 1392/2007; acórdão nº 460/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2613/2010; acórdão nº 589/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2601/2010; acórdão nº 613/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2426/2010; acórdão nº 615/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2591/2010; acórdão nº 616/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2594/2010.

⁶ TCE/MA. Manual de Orientação. 28. É legal o recebimento de verba de representação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em face da Emenda Constitucional nº19/98? Não. [...] Entretanto, em virtude da natureza e grau de responsabilidade do cargo, o Presidente da Câmara pode ser remunerado com um subsídio diferenciado em valor superior ao dos demais vereadores, estando sujeito aos limites previstos nos art. 29 e 29-A, conforme Decisão PL – TCE Nº 116/2005. Por exemplo, se o subsídio dos vereadores for fixado em R\$ 4.000,00, pode o subsídio do Presidente do Legislativo ser fixado em R\$ 5.000,00, desde que fique dentro dos limites previstos na Constituição.

⁷ TCE/SP. Manual básico de remuneração dos agentes políticos municipais 2016. [...] Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos. Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil). Diante do exposto, fica claro que não é devida “verba de representação” ao Presidente da Câmara; nada impede, contudo, que seu subsídio seja maior que o subsídio dos outros Vereadores, desde que observados os dispositivos legais quanto à fixação, aos limites constitucionais e aos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, foi bem esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Câmara Municipal de Vinhedo (TC-18.801/026/01).

⁸TCE/RO – Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno: “b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, §4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória”.

⁹“EMENTA: CONSULTA. VALOR REMUNERATÓRIO DEVIDO E LEGAL DOS VEREADORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISOS V E VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL PARA SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO AO CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DO PROTOCOLO GERAL DESTES TRIBUNAL” (TCE/TO. Resolução nº 286/2017 - Plenário, proferido no processo de consulta nº 904/2017).

¹⁰“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Inconstitucionalidade de Lei Municipal. 3. Impossibilidade de vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF - ARE 866.736- AgR/SP – São Paulo, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento: 20/10/2015, DJe: 05/11/2015). “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade de vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF - RE 892854/SP – São Paulo, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgamento: 09/12/2016, DJe: 16/12/2016).

¹¹TCE/TO. Acórdão nº 606/2016 – 1ª Câmara, decisão proferida no processo nº 1384/2013; acórdão nº 662/2016 – 1ª Câmara, decisão proferida no processo nº 1787/2013; acórdão nº 660/2016 – 1ª Câmara, decisão proferida no processo nº 1199/2015.

¹²RIANI, Frederico Augusto D’Avila. Constituições programáticas, funções estatais, políticas públicas e a (in)competência do Judiciário. In: Sequência (Florianópolis), n. 66, jul 2013, p. 146. 13 LAURENTIIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro. In: Revista de Informação Legislativa, a. 52, n. 208, out./dez. 2015, p. 169.

¹⁴“EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Talismã. Conhecimento da consulta. No mérito, responder ao consulente que não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, §1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas. É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Remessa das Resoluções Plenárias nºs 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento” (TCE/TO. Resolução nº 562/2011 – Pleno, proferido no processo de consulta nº 4073/2011).

¹⁵“EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Talismã. Conhecimento da consulta. No mérito, responder ao consulente que não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, §1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas. É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Remessa das Resoluções Plenárias nºs 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento” (TCE/TO. Resolução nº 562/2011 – Pleno, proferido no processo de consulta nº 4073/2011)

¹⁶“CONSULTA – 1) É POSSÍVEL A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA QUANDO A INTENÇÃO FOR DIMINUIR OS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO PARA FINS DE CUMPRIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES BEM COMO AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – 2) SALVO A HIPÓTESE ANTERIOR, É IMPOSSÍVEL UMA ALTERAÇÃO OU NOVA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (SEJA PARA REDUZIR OU MAJORAR OS SUBSÍDIOS) PARA VIGER DENTRO DA MESMA LEGISLATURA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – ARQUIVAR” (TCE/ES. Consulta TC-025/2017 – Plenário, rel. Cons. Subst. João Cottalovatti, Processo TC 8250/2017-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

¹⁷TCE/TO. Acórdão nº 1114/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 2726/2014; acórdão nº 797/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 2364/2014; acórdão nº 673/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1283/2015; acórdão nº 838/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1970/2015.

¹⁸“Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento de legitimização ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais” (STF, RTJ 151/331, ADIN 221-DF, liminar, Rel. Min. Moreira Alves).

¹⁹“Lei inconstitucional. Poder Executivo. Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional” (STJ, DJU 8.11.93, p. 23521, Resp. 23.121/92, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

²⁰EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE ARAGUATINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O SUBSÍDIO DO VEREADOR NA MESMA LEGISLATURA. REGRA DA LEGISLATURA (PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE). FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA SISTEMÁTICA DAS DEFINIÇÕES E LIMITES PARA AS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO ESPECIFICADAS NO ART. 29, VI e VII, E ART. 29-A, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTS. 18 A 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O MEMBRO DE PODER, O DETENTOR DE MANDATO ELETIVO, OS MINISTROS DE ESTADO E OS SECRETÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS SERÃO REMUNERADOS EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. REMESSA DAS RESOLUÇÕES PLENÁRIAS NºS 562/2011 E 907/2017. CIÊNCIA À AUTORIDADE CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I – Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). II – Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados” (TCE/TO. Resolução nº 466/2017 – Pleno, proferido no processo de consulta nº 6564/2017).

RESOLUÇÃO Nº 493/2018 - TCE/TO - Pleno – 29/08/2019

1. Processo nº: 8371/2015

1.1. Apenso nº: 8957/2015

1.2. Anexo nº: 2646/2012 (Prestação de Contas), 6840/2015 (Embargos de Declaração ref. ao proc. nº 2646/2012) e 6999/2015 (Embargos de Declaração ref. ao proc. nº 2646/2012)

2. Classe de Assunto: 1 – Recurso

2.1. Assunto: 1 – Recurso Ordinário ref. ao proc. nº 2646/2012 – Prestação de Contas de Ordenador de 2011

3. Recorrentes: Elenil da Penha Alves de Brito (CPF nº 472.670.701-91), gestor à época; Aldair da Costa Sousa (CPF nº 576.515.821-87), vereador à época; Alcivan José Rodrigues (CPF nº 611.890.571-15), vereador à época; Creodemar da Silva Santos (CPF nº 433.738.011-68), vereador à época; Divino Júnior do Nascimento (CPF nº 713.501.951-20), vereador à época; Gideon da Silva Soares (CPF nº 387.138.611-15),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

vereador à época; Gerônimo Santos Lopes Cardoso (CPF nº 566.271.731-15), vereador à época; Jorge Frederico (CPF nº 935.100.471-68), vereador à época; Manoel Messias Moreira de Brito (CPF nº 275.779.611-91), vereador à época; Marco Aurélio Santana (CPF nº 694.198.171-72), vereador à época e Terezinha Gomes da Silva (CPF nº 822.281.161-49), vereadora à época

4. Origem: Município de Araguaína – TO

4.1. Órgão: Câmara de Araguaína – TO

5. Relator: Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção

6. Voto divergente: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2011. PROVIMENTO DO RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

I – Os efeitos da nulidade da decisão que apreciou inconstitucionalidade de leis municipais, conforme artigo 264 do Regimento Interno do TCE, serão para o futuro, porquanto aos Tribunais de Contas não é dada a competência de declarar inconstitucionalidade com efeito *ex tunc*, cuja apreciação/atribuição se reserva à jurisdição.

II – Prestação de Contas julgada regular com ressalvas.

III – Determinação.

ACÓRDÃO:

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 8371/2015, versando sobre Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Elenil da Penha Alves de Brito e outros, responsáveis à época da Câmara de Araguaína – TO, em desfavor do Acórdão nº 593/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2011, bem como aplicou multa e imputou débito aos recorrentes.

Considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial de Auditores.

Considerando que após a apreciação dos elementos constantes nos presentes autos, constatou-se situação jurídica capaz de elidir as irregularidades constatadas.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto Vista exarado nos presentes autos;

Considerando que o relator refluíu do seu voto para adotar o voto vista do Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas no voto vista adotado pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1. Conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Elenil da Penha Alves de Brito (CPF nº 472.670.701-91), gestor à época; Aldair da Costa Sousa (CPF nº 576.515.821-87), vereador à época; Alcivan José Rodrigues (CPF nº 611.890.571-15), vereador à época; Creodemar da Silva Santos (CPF nº 433.738.011-68), vereador à época; Divino Júnior do Nascimento (CPF nº 713.501.951-20), vereador à época; Gideon da Silva Soares (CPF nº 387.138.611-15), vereador à época; Gerônimo Santos Lopes Cardoso (CPF nº 566.271.731-15), vereador à época; Jorge Frederico (CPF nº 935.100.471-68), vereador à época; Manoel Messias Moreira de Brito (CPF nº 275.779.611-91), vereador à época; Marco Aurélio Santana (CPF nº 694.198.171-72), vereador à época e Terezinha Gomes da Silva (CPF nº 822.281.161-49), vereadora à época, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 593/2015 – 1ª Câmara, extraída dos autos nº 2646/2012, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara de Araguaína, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar parcial provimento aos recursos, para julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2011, excluindo os débitos e as multas aplicadas.

9.2. Determinar aos atuais gestores que se abstenham de promover quaisquer formas de aumento – seja por recomposição inflacionária, seja real, dos subsídios dos parlamentares municipais nos exercícios derradeiros da atual legislatura – 2017/2020, mesmo que, eventualmente, esteja a revisão geral anual contemplada nas leis locais e/ou os subsídios tenham sido fixados em percentuais, e não de maneira fixa, como é o mecanismo adequado, sob pena de imputação de débito.

9.3. Determinar aos gestores que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 nº 6564/2017, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

9.4. Em sendo assim, ressalvo o apontamento e determino ao atual gestor que adote as medidas necessárias para corrigir a forma de fixação dos subsídios dos vereadores, de forma a atender todas as disposições constitucionais e as diretrizes traçadas neste voto.

9.5. Determinar que, por meio da Presidência deste Sodalício de Contas, seja recomendado aos atuais gestores DE TODAS AS CÂMARAS DO ESTADO DO TOCANTINS, que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 nº 6564/2017, respeitando, especialmente, o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.6. Determinar que, por meio da Presidência, TODOS OS GESTORES DE TODAS AS CÂMARAS DO ESTADO DO TOCANTINS, se abstenham de promover quaisquer formas de aumento – seja por recomposição inflacionária, seja real, dos subsídios dos parlamentares municipais nos exercícios derradeiros da atual legislatura – 2017/2020, mesmo que, eventualmente, esteja a revisão geral anual contemplada nas leis locais e/ou os subsídios tenham sido fixados em percentuais, e não de maneira fixa, como é o mecanismo adequado, sob pena de imputação de débito.

9.7. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação.

9.8. Dar conhecimento aos recorrentes do inteiro teor da decisão.

9.9. Dar ciência ao membro do parquet especializado que atuou no presente feito.

9.10. Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para cumprimento dos itens 9.5 e 9.6.

9.11. Determinar que após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.

RELATÓRIO

8. RELATÓRIO Nº ____/____

Não consta relatório no processo.

VOTO

9. VOTO

9.1. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 18/10/2017, o processo foi submetido à apreciação deste Colegiado pelo Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, com propositura de decisão pela anulação do Acórdão nº 593/2015 – 1ª Câmara, referente à Prestação de Contas da Câmara de Araguaína, julgada irregular com imputação de débito e aplicação de multas aos vereadores em razão do pagamento irregular de seus subsídios.

9.2. Na ocasião, solicitei vista a fim de melhor analisar os fundamentos apresentados pelo Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.3. Depreende-se do voto em comento que uma das razões que ensejou o julgamento pela nulidade do acórdão teria sido a violação à cláusula de reserva do plenário, no que concerne à apreciação de inconstitucionalidade, ante a ausência de instauração de incidente de inconstitucionalidade, dando ensejo, inclusive, à suposta afronta ao contraditório e a ampla defesa, porquanto os responsáveis não tiveram oportunidade de se manifestar sobre eventual violação ao artigo 29 da Constituição Federal, no tocante ao pagamento de seus subsídios.

9.4. Ainda quanto ao aludido voto, também consta como fundamento o possível equívoco quanto ao cálculo do débito, já que os pagamentos não foram efetuados durante os 12 meses do exercício, em que pese o cálculo haver sido feito nesse sentido, e, além disso, alguns vereadores não receberam a remuneração durante alguns meses, no entanto, foram condenados em débito pela totalidade do período.

9.5. Afirma o Conselheiro Relator:

“9.5 Consta do Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 263, disposição que situa na competência privativa do Plenário deliberar sobre “inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público”.

9.6 Verifica-se, no caso em exame, que o colegiado fracionário (Primeira Câmara) apreciou a ocorrência de possível conflito entre a CF e o ato de pagamento/ordenação de despesa, aplicando-se a norma constitucional do teto remuneratório ao caso concreto em análise, qual seja, o ato expedido para pagamento em valor que ultrapassou o limite constitucional.”

9.6. Pois bem. O cerne da questão da decisão recorrida é a incorreta aplicação do reajuste nos subsídios dos vereadores, decorrente de determinação legal aparentemente inconstitucional – Resolução nº 269/2008, visto que, segundo consta da decisão, mesmo que possível – revisão anual, esse deveria obedecer aos comandos da legislação e ficar restrito a recomposição das perdas inflacionárias, o que não teria sido observado no caso dos autos, com pagamentos superiores a simples recomposição.

9.7. Ocorre que, segundo o voto prolatado pelo Relator do RO, para que se pudesse chegar a conclusão da decisão originária, far-se-ia indispensável a instauração prévia do incidente de inconstitucionalidade, o que, de fato, não ocorreu nos autos.

9.8. Destarte, o motivo da divergência da proposta de anulação é o fato da lei em comento já se encontrar exaurida em seus efeitos, e, principalmente, porque eventual incidente de inconstitucionalidade que concluísse pela não execução da legislação em questão – Resolução nº 269/2008, promoveria efeitos para o futuro, segundo o artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.9. Prescreve o art. 264 do Regimento Interno deste TCE/TO:

Art. 264. A Decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá PARA O FUTURO, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria. (grifei)

9.10. Ou seja, a pretensão quanto a um possível ressarcimento encontrar-se-ia inviável, ante a determinação regimental, a tornar sem utilidade o retorno dos autos ao seu status a quo.

9.11. Diante, portanto, do contexto apresentado, entendo por bem dar parcial provimento ao recurso ordinário, e julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador da Câmara de Araguaína do exercício de 2011.

9.12. Antes, porém, imprescindível utilizar o caso concreto para determinar, via Presidência deste Sodalício, o encaminhamento de recomendação a todos os gestores de todas as Câmaras do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a que cumpram **IMEDIATAMENTE** as Resoluções Plenárias decorrentes das Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 e nº 6564/2017, já que a despeito de não competir o controle abstrato de normas por parte das Cortes de Contas brasileiras – o que traduz a necessidade de apreciação in concreto de todas as leis editadas por todas as Câmaras de Vereadores deste Estado, em cada Legislatura, a este Tribunal foi outorgada a competência legal de responder questionamentos sobre a interpretação de lei, importando a decisão em prejulgamento de tese com caráter normativo e força obrigatória.

9.13. Nessa esteira, seguem as premissas fixadas nas aludidas consultas:

Consulta nº 4073/2011:

9.8.1. Não há possibilidade de se alterar subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

9.8.2. Para fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" art. 29-A, §1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas respeitadas, fim de evitar comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.

9.8.3. É vedada fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, §4º da CF, que membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado os Secretários Estaduais Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Consulta nº 904/2017:

9.4.12. Por essas razões, conclui-se que o subsídio não apenas de Vereadores, mas também de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, deverão ser fixados na legislatura anterior para vigorar na subsequente, antes da data das eleições municipais.

9.6.3. Assim, conforme já foi exaustivamente demonstrado neste Voto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que na hipótese de não terem sido fixados em data prevista na Lei Orgânica local os subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, para não afrontar a Constituição Federal, faz necessário o cumprimento da última regra vigente, por ter sido adotado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

pelo constituinte o princípio da inalterabilidade do subsídio dos agentes políticos durante a legislatura em curso.

9.6.4. Conforme demonstrado no parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, a Suprema Corte tem entendimento que a regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores, sendo inaplicável aos mesmos a norma contida no art. 37, inc. X da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral anual, instituto exclusivo dos servidores públicos.

9.6.5. Nesse sentido, os Vereadores devem ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, não se aplicando para os membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo público em geral, pois conforme a Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais do STF, não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de contrariar o disposto no art. 29, inc. VI da nossa Carta Magna.

Consulta nº 6564/2017:

9.2.1. Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

9.2.2. Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.

9.14. Em outras palavras, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade jurisdicional, compete ao Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, atribuir ao ato normativo impugnado feição geral e obrigatória, dotando-o de generalidade, abstração e impessoalidade – norma de repetição obrigatória aos estados da federação (RE 199.293). Todavia, no âmbito do TCE, o instrumento adequado para dar efeito erga omnes às suas decisões, às suas interpretações, é, salvo melhor juízo, as decisões oriundas das consultas.

9.15. Isto posto, uma vez fixadas as teses sobre o pagamento dos subsídios dos vereadores e o respectivo reajuste em sede de consultas, uma vez adotadas as aludidas teses concretamente, como nesse caso, há possibilidade de, em exames futuros, ver-se quebrada a boa-fé e imputados os respectivos débitos.

10. Ante o exposto, divergindo do posicionamento exarado pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, e bem assim parcialmente do Conselheiro Relator, e assentado na fundamentação supra, com fulcro no que dispõem os artigos 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto ao Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.1. Conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Elenil da Penha Alves de Brito (CPF nº 472.670.701-91), gestor à época; Aldair da Costa Sousa (CPF nº 576.515.821-87), vereador à época; Alcivan José Rodrigues (CPF nº 611.890.571-15), vereador à época; Creodemar da Silva Santos (CPF nº 433.738.011-68), vereador à época; Divino Júnior do Nascimento (CPF nº 713.501.951-20), vereador à época; Gideon da Silva Soares (CPF nº 387.138.611-15), vereador à época; Gerônimo Santos Lopes Cardoso (CPF nº 566.271.731-15), vereador à época; Jorge Frederico (CPF nº 935.100.471-68), vereador à época; Manoel Messias Moreira de Brito (CPF nº 275.779.611-91), vereador à época; Marco Aurélio Santana (CPF nº 694.198.171-72), vereador à época e Terezinha Gomes da Silva (CPF nº 822.281.161-49), vereadora à época, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 593/2015 – 1ª Câmara, extraída dos autos nº 2646/2012, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara de Araguaína, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar parcial provimento aos recursos, para julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2011, excluindo os débitos e as multas aplicadas.

10.2. Determinar aos atuais gestores que se abstenham de promover quaisquer formas de aumento – seja por recomposição inflacionária, seja real, dos subsídios dos parlamentares municipais nos exercícios derradeiros da atual legislatura – 2017/2020, mesmo que, eventualmente, esteja a revisão geral anual contemplada nas leis locais e/ou os subsídios tenham sido fixados em percentuais, e não de maneira fixa, como é o mecanismo adequado, sob pena de imputação de débito.

10.3. Determinar aos gestores que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 nº 6564/2017, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

10.4. Em sendo assim, ressalvo o apontamento e determino ao atual gestor que adote as medidas necessárias para corrigir a forma de fixação dos subsídios dos vereadores, de forma a atender todas as disposições constitucionais e as diretrizes traçadas neste voto.

10.5. Determinar que, por meio da Presidência deste Sodalício de Contas, seja recomendado aos atuais gestores DE TODAS AS CÂMARAS DO ESTADO DO TOCANTINS, que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 nº 6564/2017, respeitando, especialmente, o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

10.6. Determinar que, por meio da Presidência, TODOS OS GESTORES DE TODAS AS CÂMARAS DO ESTADO DO TOCANTINS, se abstenham de promover quaisquer formas de aumento – seja por recomposição inflacionária, seja real, dos subsídios dos parlamentares municipais nos exercícios derradeiros da atual legislatura – 2017/2020, mesmo que, eventualmente, esteja a revisão geral anual contemplada nas leis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

locais e/ou os subsídios tenham sido fixados em percentuais, e não de maneira fixa, como é o mecanismo adequado, sob pena de imputação de débito.

10.7. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação.

10.8. Dar conhecimento aos recorrentes do inteiro teor da decisão.

10.9. Dar ciência ao membro do parquet especializado que atuou no presente feito.

10.10. Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para cumprimento dos itens 10.5 e 10.6.

10.11. Determinar que, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em _____ de _____ de 2018.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 660/2016 - TCE/TO - Pleno – 05/09/2017

1. Processo nº: 1199/2015; Apenso nº: 4246/2014
2. Classe de Assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2014
3. Responsáveis: Hélio Ferreira Machado, (CPF nº 792.990.321-49), gestor à época
4. Origem: Município de Tocantínia – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Tocantínia – TO
6. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procuradores constituídos nos autos: Não Atuou

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA DE TOCANTÍNIA. CONTAS IRREGULARES.



DESCUMPRIMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL REFERENTE AO SUBSIDIO DO PRESIDENTE.

ACÓRDÃO:

9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 1199/2015, sobre Prestação de Contas apresentadas pelo senhor Hélio Ferreira Machado, gestor da Câmara de Tocantínia – TO, no exercício de 2014.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº 4246/2014, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas.

9.2. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo senhor Hélio Ferreira Machado, gestor à época da Câmara de Tocantínia – TO, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b” e “c”, art. 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, pela ocorrência das irregularidades:

1. Subsídio do Presidente superior ao limite fixado no artigo 29, VI “a” da CF/88 (item 6.3 do relatório de prestação de contas, 3.1 do relatório de auditoria) e pagamento de subsídio ao vereador presidente com acréscimo de 50% (item 3.2 do relatório de auditoria). Irregularidade de Ordem Constitucional gravíssima, Item 1.2.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013.

9.3. Condenar o senhor Hélio Ferreira Machado, gestor a época a recolher aos cofres municipais a quantia de R\$ 2.712,42 (dois mil, setecentos e doze reais e doze centavos e quarenta e dois centavos), atualizados a partir de 31/12/2014, referente ao pagamento de subsídio ao presidente acima do teto constitucional, conforme especificado no parágrafo anterior.

9.4. Aplicar ao senhor Hélio Ferreira Machado, gestor à época, a multa, no valor de R\$ 271,24 (duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a 10% do débito apurado, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 158, do Regimento Interno.

9.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido as notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.6. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.7. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.8. Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9.9. Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que, desde logo:

a) encaminhe aos responsáveis, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-os que o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal;

b) junte-se cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam aos autos apensos de auditoria nº 4246/2014.

9.10. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.

RELATÓRIO

9. RELATÓRIO Nº 0172/2017

9.1. Tratam os presentes autos de nº 1199/2015, sobre Prestação de Contas apresentada pelo senhor Hélio Ferreira Machado, gestor da Câmara de Tocantínia, no exercício de 2014, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001² e art. 37 do Regimento Interno³.

9.2. Tramita em apenso o processo de auditoria nº 4246/2014, referente ao período de janeiro a abril de 2014, para subsidiar a instrução das contas, nos termos do art. 125, IV do Regimento Interno deste TCE, sobre o qual a 5ª DICE formulou o Relatório de Auditoria nº 014/2014, concluindo pela existência de irregularidades na amostra analisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Por essa razão, foram diligenciados por meio do Despacho nº 125/2015. Transcorrido o prazo regimental, permanecendo silente foi lavrado o Certificado de Revelia nº 159/2015. Após o ex-gestor por meio do Expediente nº 14416/2016 apresentou esclarecimentos, o qual foi recebido como mero expediente.

9.3. A 5ª DICE analisou as presentes contas através do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 17/2016 e concluiu que houve irregularidade. Logo, se procedeu a citação por determinação do Despacho nº 86/2016. Ante a ausência de defesa foi expedido do Certificado de Revelia nº 235/2016.

9.4. O Corpo Especial de Auditores, através do Parecer nº 808/2016, da lavra do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, manifestou-se pela irregularidade das contas anuais, com a aplicação de multa.

9.5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 1591/2016, da lavra do Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, opinou pela irregularidade das presentes contas com aplicação de multa.

É o relatório.

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.

VOTO

10. VOTO

10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas apresentadas pelo senhor Hélio Ferreira Machado, gestor à época da Câmara de Tocantínia – TO, exercício de 2014, processos nº 1199/2015 e 4246/2014.

10.2. Extrai-se do relatório de prestação de Contas nº 17/2016 (autos nº 1199/2015), os seguintes resultados:

10.3. As receitas arrecadas (duodécimo) somaram R\$ 521.554,08 (quinhentos e vinte um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), e uma despesa de R\$ 521.554,43 (quinhentos e vinte um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), perfazendo um déficit de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos). Segue o quadro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Descrição	Receitas	Descrição	Despesas
Receitas Correntes	0,00	Despesas Correntes	539.923,84
Receitas de Capital	2.905,66	Despesas de Capital	51.758,24
Subtotal da Receita Orçamentária	2.905,66	Transferência concedidas para a execução orçamentária	22.500,00
Transferências recebidas para a execução orçamentária	612.941,04	Subtotal da Despesa Orçamentária	614.182,08
Total	615.846,70		
Déficit orçamentário		Superávit Orçamentário	1.664,62
Total	615.846,70	Total	615.846,70

Fonte: Balanço Orçamentário – Quadros 3 e 4 do relatório técnico

10.4. Na gestão financeira, apresenta um saldo para o exercício seguinte de R\$ 2.812,81, (item 7.1 do relatório de análise da prestação de contas), vejamos o quadro a seguir:

Descrição	Receitas	Descrição	Despesas
Receitas Orçamentárias(I)	2.905,66	Despesas Orçamentárias (VII)	591.682,08
Transferências Financeiras Recebidas (II)	612.941,04	Transferência Financeiras Concedidas (VIII)	22.500,00
Recebimentos Extra Orçamentários (III)	89.085,11	Pagamentos Extraorçamentários (IX)	89.085,11
Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores (IV)	0,00	Ajustes financeiros de Exercícios Anteriores (X)	0,00
Saldo em espécie do Exercício Anterior (V)	1.148,19	Saldo em espécie para o exercício seguinte (XI)	2.812,81
Total (VI) = (I+II+III+IV+V)	706.080,00	Total	706.080,00

Fonte: Quadro 17 do relatório técnico

10.5. No Balanço Patrimonial, demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise o Resultado Acumulado foi no valor de R\$ 95.164,59, evidenciando que os bens e direitos são superiores às obrigações, conforme tabela abaixo:

Resumo do Ativo X Passivo e Patrimônio Líquido:

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Circulante	3.069,19	Passivo Circulante	0,00
Ativo Não Circulante	203.504,27	Passivo Não Circulante	111.408,87
		Total do Passivo	111.408,87
		Patrimônio Líquido	95.164,59
Total	206.573,46	Total	206.573,46

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 18 - Exercício de 2014 e Quadro 18 do Relatório Técnico

Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Apuração do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício de 2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	2.975,23	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	203.598,23	Passivo Permanente	111.408,87
Déficit Financeiro	0,00	Superávit Financeiro	2.975,23
Déficit Permanente	0,00	Superávit Permanente	92.189,36
Total	206.573,46	Total	206.573,46

Fonte: Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial - Anexo 14 do Exercício de 2015 e Quadro 19 do Relatório Técnico

10.5.1. Apura-se um superávit financeiro de R\$ 2.975,23 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

10.6. No encerramento do exercício de 2014, os saldos disponíveis para cumprimento das obrigações a pagar no exercício de 2015, foram os seguintes:

Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar:

Caixa e Equivalente de Caixa	Valor (R\$)	Obrigações a pagar	Valor (R\$)
Caixa	0,00	Restos a Pagar não Processados – Inscrição no exercício	0,00
Bancos Conta Movimento	2.812,81	Restos a Pagar Processados- Inscrição no exercício	0,00
RPPS	0,00	Saldo anos anteriores	0,00
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	0,00	Valores Restituíveis	0,00
Repasses a Receber por Transferência Financeira do Tesouro Municipal	0,00	Valores em Trânsito	0,00
		Outras Obrigações a Pagar	0,00
Total	2.812,81	Total	0,00

Fonte: Balancetes de Despesa e de Verificação do Exercício de 2014 e Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 exercícios de 2013 e 2014

Limites Constitucionais e Legais

10.7. Segue os limites aplicados ao Poder Legislativo:

Descrição	Fundamentação	Receita (R\$)	Despesa (R\$)	Aplicado (%)	Situação
Total da Despesa do Poder Legislativo	Art. 29-A, I da CF/88	8.756.300,68	591.682,08	6,76%	Regular
Total dos Gastos com Folha de Pagamento	Art. 29-A, §1º da CF/88	612.941,04	416.739,95	67,99%	Regular
Total da Despesa com remuneração dos Vereadores	Art. 29-A, § 1º da CF/88	8.756.300,68	321.822,00	3,68%	Regular
Subsídios dos Vereadores	Art. 29, Vi “A” da CF/88	Subsídio do Deputado – R\$ 4.008,47	VI. Fixado Vereador R\$ 2.823,00	VI. Fixado Presidente R\$4.234,50	Irregular*
Limite com Gasto de pessoal	Ar. 19, III da LRF	RCL 13.590.243,50	416.739,95	3,07%	Regular

Fonte: Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas.

10.8. Sobre irregularidade referente aos subsídio do presidente, será analisado em conjunto com processo de auditoria.

Auditoria de Regularidade – Relatório nº 06/2016 – Janeiro a Julho de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.10. Por meio da Portaria nº 268/2014 determinou a realização de auditoria na Câmara de Tocantínia, no período de janeiro a abril/2014, com o objetivo de analisar os procedimentos licitatórios, contratações temporárias, funcionamento do sistema de controle interno, publicidade e transparência dos gastos públicos, entre outros atos de despesas.

10.11. Para esclarecer os fatos narrados na auditoria procedeu a citação por meio do Despacho nº 125/2015 e 86/2016. Transcorrido o Prazo Regimental, ante a ausência de defesa foram expedidos os Certificados de Revelia nºs. 159/2015 (auditoria) e 235/2016 (Prestação de contas).

10.12. Passo a análise das irregularidades:

10.13. Analisarei em conjunto os itens: Subsídio do Presidente superior ao limite fixado no artigo 29, VI “a” da CF/88 (item 6.3 do relatório de prestação de contas, 3.1 do relatório de auditoria) e pagamento de subsídio ao vereador presidente com acréscimo de 50% no valor de R\$ 5.646,00, (item 3.2 do relatório de auditoria).

10.14.1. No tocante a fixação do subsistido em percentual afronta a Constituição Federal e o princípio da anterioridade, haja vista que o subsídio do Deputado Estadual altera no decorrer da legislatura municipal. Neste caso, a Lei nº 415/2012 de 18/12/2012, fixou o subsidio para a legislatura 2013/2016.

10.14.2. No entanto, o subsidio de um vereador no exercício de 2015 foi de R\$2.823,00, conforme contras-cheques anexados aos autos pela equipe de auditoria. Porém, o subsidio do presidente foi acrescido de 50%, $R\$2.823,00 + R\$1.411,50 = R\$4.234,50$, valor efetivamente pago ao presidente, acima do teto constitucional de R\$ 4.008,47.

10.14.3. Conforme informação extraída do SICAP/contábil, durante todo o exercício de 2014 o Presidente recebeu o subsídio de R\$ 4.234,50, acima do teto constitucional de R\$ 4.008,47, perfazendo uma diferença mensal de R\$226,04 e anual de R\$2.712,42.

10.14.4. Informação da fixação do subsídio afronta Constituição, pois no exercício de 2013 (autos 2291/2014 e 11933/2013– prestação de contas de ordenador e auditoria), o subsidio do vereador era de R\$ 2.500,00 e do Presidente R\$ 3.750,00, neste período não havia ultrapassado o teto constitucional.

10.14.5. Assim, rejeito os argumentos de defesa apresentados por meio do Expediente nº 14416/2016, há vista que o entendimento dessa Corte de Contas é no sentido de que o Presidente possa até receber subsídios diferenciados dos demais vereadores, desde que cumpra o limite constitucional de 20% do subsidio do Deputado Estadual vigente na legislatura de 2011/2014 de R\$ R\$ 20.042,34, utilizado para fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2013/2016, que ocorreu no exercício de 2012, respeitando o princípio da anterioridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.14.6. Feitas essas considerações, determino que o senhor Hélio Ferreira Machado, ex-gestor que recolha aos cofres municipais o montante de R\$ 2.712,42, atualizados em 31/12/2014, haja vista que a fixação em percentual permitiu a alteração subsídio no curso da legislatura.

10.15. Sobre a não implantação do Almoxarifado Central e inventário patrimonial, itens 3.3 e 3.6o relatório de auditoria, cabe determinar que o atual gestor faça o controle físico de entrada e saída dos bens adquiridos.

10.16. Considerando as informações da auditoria de que existem servidores do município a disposição da Câmara, não se justifica a não existência da comissão de licitação, item 3.4 do relatório de auditoria. Logo, determinar ao atual gestor que promova estudo no sentido de nomear a própria comissão de licitação.

10.17. No tocante a não realização de concurso público, item 3.5 do relatório de auditoria, cabe determinar ao atual gestor que realize concurso público para os cargos de controle interno, contador e assessor jurídico, no prazo máximo de 12 meses, comprovando junto a esta Corte de Contas.

10.18. Por fim, cabe determinar ao atual gestor que cumpra as determinações do princípio da transparência, Lei nº 131/2009 e Lei nº 12527/2011 no sentido de implantar o Portal de Transparência do Poder Legislativo de Tocantínia, item 3.7 do relatório de auditoria.

10.19. Pelo exposto, acolho as manifestações proferidas pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e considerando a análise efetuada nos autos, VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

10.21. Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº 4246/2014, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas.

10.22. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo senhor Hélio Ferreira Machado, gestor à época da Câmara de Tocantínia – TO, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b” e “c”, art. 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, pela ocorrência das irregularidades:

1. Subsídio do Presidente superior ao limite fixado no artigo 29, VI “a” da CF/88 (*item 6.3 do relatório de prestação de contas, 3.1 do relatório de auditoria*) e pagamento de subsídio ao vereador presidente com acréscimo de 50% (*item 3.2 do relatório de auditoria*). Irregularidade de Ordem Constitucional gravíssima, Item 1.2.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013.

10.23. Condenar o senhor Hélio Ferreira Machado, gestor a época a recolher aos cofres municipais a quantia de R\$ 2.712,42 (dois mil, setecentos e doze reais e doze centavos e quarenta e dois centavos), atualizados a partir de 31/12/2014, referente ao pagamento de subsídio ao presidente acima do teto constitucional, conforme especificado no parágrafo anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.24. Aplicar ao senhor Hélio Ferreira Machado, gestor à época, a multa, no valor de R\$ 271,24 (duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a 10% do débito apurado, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 158, do Regimento Interno.

10.25. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido as notificações.

10.26. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

10.27. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

10.28. Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

10.29. Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que, desde logo:

a) encaminhe aos responsáveis, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-os que o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal;

b) junte-se cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam aos autos apensos de auditoria nº 4246/2014.

10.31. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Relatora



RESOLUÇÃO Nº 286/2017 - TCE/TO - Pleno – 17/05/2017

1. Processo nº: 904/2017
2. Classe de Assunto: 3. Consulta
- 2.1. Assunto: 5. Consulta acerca do valor remuneratório devido e legal dos vereadores.
3. Consulente: Antônio Valdonio Rodrigues Loiola - CPF nº 001.700.951-00
4. Órgão: Câmara Municipal de Gurupi
5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Dra. Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA

EMENTA: CONSULTA. VALOR REMUNERATÓRIO DEVIDO E LEGAL DOS VEREADORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISOS V E VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL PARA SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO AO CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DO PROTOCOLO GERAL DESTES TRIBUNAL.

RESOLUÇÃO:

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 904/2017 que versam sobre Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Senhor Antônio Valdonio Rodrigues Loiola, objetivando esclarecer o valor remuneratório devido e legal dos vereadores da Câmara Municipal de Gurupi/TO, bem como o princípio da anterioridade para fixação dos subsídios e a possibilidade de revisão geral anual dos mesmos, e

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos estabelecidos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para conhecimento da presente consulta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que a matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos legais e regimentais deste Tribunal de Contas, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece no artigo 152 que as decisões prolatadas por este Tribunal de Contas em virtude de resposta às consultas terão caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejudgado de tese e não do caso concreto;

Considerando o Parecer nº 1265/2017 do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 conhecer da presente consulta;

8.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;

8.3 determinar:

8.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente, bem como da Resolução Plenária nº 562/2011.

8.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2017.

RELATÓRIO

8. RELATÓRIO Nº 92/2017

8.1 Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO, Senhor Antônio Valdonio Rodrigues Loiola, objetivando esclarecer o valor remuneratório devido e legal dos vereadores da Câmara Municipal de Gurupi/TO, bem como o princípio da anterioridade para fixação dos subsídios e a possibilidade de revisão geral anual dos mesmos, nos termos dos quesitos abaixo suscitados:

1) A fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários deve observar, necessariamente, o princípio da anterioridade?



2) na hipótese de não terem sido fixados trinta dias antes do pleito eleitoral, como prevê a Lei Orgânica local, podem ser fixados no presente exercício?

3) havendo regra expressa na Lei Orgânica Municipal de que na referida hipótese, devem ser mantidos os subsídios de todos os agentes políticos, admitindo a atualização do valor monetário pelo índice oficial vigente, devem ser mantidos os valores fixados no ato fixador para a legislatura 2.013/2016?

4) e se tiver havido revisão geral anual apenas dos subsídios dos Vereadores no exercício de 2.015, é este o valor que deve ser mantido, ressaltando-se que os do Presidente não sofreram alteração por já se encontrar dentro do limite constitucional?

5) a Constituição Federal não exige anterioridade em relação à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Isto significa que podem ser fixados e alterados a qualquer tempo, conforme a conveniência dos interessados?

6) considerando-se que a lei que fixou os subsídios dos agentes políticos para a Legislatura 2.013/2016 tem vigência e eficácia temporárias, expirando-se em 31/12/2016, qual seria o instrumento e modo adequado para tal manutenção? O caso é de reprecificação? Qual ato normativo deve ser reprecificado: o que fixou os subsídios para 2013/2016 ou o que fez revisão geral em 2.015? Deve ser mantido o valor vigente no último ano (2016)? Qual a espécie normativa adequada para realizar esta manutenção?

7) em sendo admitida a atualização desses valores, a título de recomposição, qual o período deveria ser atualizado? Iniciando-se em 2.013, ou em 2.016? Nesse caso, se o valor encontrado for superior aos limites legais pode ser aplicado?

8) cabe revisão geral anual no ano da vigência da nova lei, ou só no próximo ano?

8.2 A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do órgão consultante concluindo nos seguintes termos:

“[...]

A revisão geral anual tem previsão expressa no artigo 37, X, portanto, pode-se ser considerada lícito o reajuste de que tratou a Lei 2.268, de 30 de dezembro de 2.015, que entretanto, a nosso ver, não pode ser compreendido como fixação de subsídios, mas sim, mera revisão remuneratória constitucionalmente assegurada e, por conseguinte, o valor de R\$ 7.965,30 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) que os Vereadores passaram a perceber no exercício de 2.016, decorrente de sua aplicação, não poderá ser adotado como fixação a ser mantida, embora seja o valor vigente no último ano da Legislatura, para os Vereadores.



Portanto, entende-se que a norma legal a ser repristinada, em face da omissão do Poder Legislativo Municipal enunciada, é a Lei 2.062, de 6 de setembro de 2.012, podendo, conforme faculta a Lei Orgânica local, ser atualizados em conformidade com os índices oficiais vigentes de recomposição do valor monetário e observando-se os limites constitucionais e legais que regem o assunto.

[...]

8.3 A matéria foi examinada pela Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal que exarou o Parecer Técnico nº 15/2017, opinando no sentido de:

- 1) Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por LEI - em sentido formal -, de iniciativa da Câmara Municipal (CF/88, art. 29, V e VI).**
- 2) Cada SUBSÍDIO deverá ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, § 4º).**
- 3) Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estão limitados ao SUBSÍDIO do Ministro do STF (CF/88, art. 29, V).**
- 4) Os SUBSÍDIOS dos Vereadores estão limitados ao subsídio do Ministro do STF, a 75% do subsídio do Deputado Estadual e o total da despesa com os mesmos não poderá superar a 5% da receita do Município (CF/88, art. 29, VI e VII, e art. 37, XI).**
- 5) Os limites previstos na EC n.º 25/2000 (Quadros 1, 2 e 3) devem ser cotejados, em face de sua plena vigência já marcada para 1º de janeiro do ano seguinte – início do próximo exercício financeiro.**
- 6) Os valores pagos até então, a título de remuneração, não poderão ser majorados quando da fixação dos SUBSÍDIOS, salvo revisão geral anual de remuneração e subsídio de servidores públicos e agentes políticos, na mesma data e sem distinção de índices, se a LEI que a autorize houver sido editada antes de 05/07/2000 (CF/88, art. 37, X; LC 101/2000, art. 21 c/c art. 17, § 6º).**

8.4 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 612/2017, subscrito pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no sentido de:

“8.8. In casu, embora tenha sido anexado à consulta um parecer jurídico, constata-se não ter o mesmo abarcado pontualmente todos os questionamentos arguidos, furtando, portanto, ao cumprimento da exigência desse critério para conhecimento da consulta, consoante disposição específica do artigo 150, V, do RITCE.



8.9. De todo modo, mormente por ser a matéria objeto das perguntas formuladas relevante para a administração pública, deve-se, por este motivo, oportunizar ao responsável o comparecimento ao processo objetivando o saneamento da falha apontada.

8.10. Outrossim, e de igual maneira, quando do retorno do processo a este Tribunal de Contas, deverá o Corpo ou Unidade Técnica, manifestar-se a respeito de todos os pontos elencados à oportunidade da análise da consulta.

8.11. Em razão de todo o exposto, opino no sentido de serem os autos enviados ao Gabinete do Conselheiro Relator, para, caso assim entenda, acolher e adotar as providências anteriormente expendidas.”

8.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1265/2017, subscrito pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, opinando para que a presente consulta seja conhecida e *“informado o consulente acerca da vedação a majoração de subsídios de Prefeito, de Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários para a mesma legislatura, em virtude do princípio da anterioridade; que na hipótese de não terem sido fixados os subsídios em data prevista na Lei Orgânica local, para não afrontar a Constituição Federal, faz necessário o cumprimento da última regra vigente; e a inconstitucionalidade, segundo o Supremo Tribunal Federal, de aplicação de revisão geral anual para os subsídios dos Vereadores.”*

É o relatório.

VOTO

9. VOTO

9.1 As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX e § 5º da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- I - ser subscrita por autoridade competente;**
- II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;**
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;**
- IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;**
- V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

- a) o Governador do Estado;**
- b) O Presidente da Assembleia Legislativa;**
- c) o Presidente do Tribunal de Justiça;**
- d) o Procurador-Geral de Justiça;**
- e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;**

II. em âmbito municipal:

- a) O Prefeito Municipal;**
- b) O Presidente da Câmara.**

§ 2º. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º. A consulta poderá ser formulada em tese, ou versa sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º. As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151. As consultas depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º. Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória. Importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único. Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153. O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.



Art. 155. Nas consultas será sempre ouvido o Ministério público Especial junto ao Tribunal de Contas.”

9.2 Assim, vislumbra-se que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o consulente é parte legítima para formulá-la, o objeto enquadra-se à matéria de competência desta Corte de Contas, e ainda, por tratar-se de dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares em tese.

9.3 Impende registrar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejulgamento de tese e não do caso concreto, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.4 Quanto ao mérito, o questionamento refere-se ao valor remuneratório devido e legal dos vereadores, tendo como primeiro quesito a seguinte questão:

“a) a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários deve observar, necessariamente, o princípio da anterioridade?”

9.4.1 O artigo 39, § 4º da Constituição Federal, reconhece que os agentes políticos (...) *serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*” (...).

9.4.2 Considera-se como agentes políticos aqueles que desempenham atividade típica de governo, cumprindo as funções de executores das diretrizes traçadas pelo Estado. Os agentes políticos exercem, pois, as atividades fixadoras de metas, diretrizes e planos governamentais essenciais para a consecução dos objetivos públicos, sendo eles os chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os ministros e secretários de Estado, os senadores, deputados e vereadores.

9.4.3 No que diz respeito a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (...)



9.4.4 Em que pese estar expresso no texto constitucional o princípio da anterioridade apenas para os Vereadores, a interpretação dos dispositivos citados deve ser feita de maneira sistemática e não literal, de modo a não permitir que princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da moralidade e da impessoalidade, sejam inobservados, em flagrante desrespeito ao interesse público.

9.4.5 A alteração dos subsídios de agentes políticos municipais no curso da legislatura contraria o interesse público, na medida em que dá margem a práticas antiéticas, permitindo aos Vereadores a prerrogativa de manipular os valores das remunerações, seja em benefício próprio ou de aliados políticos, seja em represália aos seus desafetos políticos.

9.4.6 Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM SUPERADA. LEI MUNICIPAL. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE VICEPREFEITO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO APÓS O RESULTADO DA ELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Atendido o art. 948 do CPC de 2015, a questão de ordem ficou superada.
2. O subsídio dos agentes políticos deverá ser fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal para a legislatura subsequente.
3. Pelo princípio da anterioridade previsto para a fixação dos subsídios, a lei mencionada deve preceder ao pleito eleitoral, para assegurar a moralidade e impessoalidade.
4. Logo, é inconstitucional a norma que aumenta o subsídio do Vice-Prefeito Municipal, após o resultado da eleição.
5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido para declarar a inconstitucionalidade do texto "...e o subsídio mensal do vice-prefeito corresponderá a R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)..." do art. 1º da Lei municipal nº 1.610, de 2012, de Igarapé.” (Arguição de Inconstitucionalidade, Processo nº 1.0301.13.000587-1/003, Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes, julgado em 08/02/2017, TJMG)

9.4.7 Na lição de HELY LOPES MEIRELLES¹ "A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta

¹ Direito Administrativo Brasileiro, obra citada, pg. 83.



tiradas da disciplina interior da Administração". No mesmo sentido o ensinamento de DIÓGENES GASPARINI.²

9.4.8 Para CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO³ o princípio da moralidade administrativa implica na obrigatoriedade para a Administração e seus agentes de atuar segundo princípios éticos, compreendendo-se em seu âmbito os princípios da lealdade e boa-fé. LUCIA VALLE FIGUEIREDO⁴ traz o conceito para o plano prático ao afirmar que “o princípio da moralidade vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico, são consideradas os standards comportamentais que a sociedade deseja e espera.”

9.4.9 Desse modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), também teve o entendimento de que as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, conforme disposto no art. 29, inciso IV da Constituição Federal. Assim, segue julgados de ambas as Turmas da Suprema Corte:

“Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 16.5.2008).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, VicePrefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE-AgR 229.122/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 19.12.2008).

9.4.10 Aliás, a preocupação da Suprema Corte com o princípio da anterioridade, que preside a fixação da remuneração não é nova, datando de pelo menos 1.955, ano em que foi decidido o Recurso Extraordinário n. 25.793-segundo, de São Paulo, Relator o Ministro Mario Guimarães:

“Ementa – Não podem as Câmaras Municipais alterar, durante o período do mandato, o subsídio de seus vereadores ou do prefeito. O princípio contido no

² Direito Administrativo, obra citada, pg. 07.

³ Curso de Direito Administrativo, obra citada, pg. 69.

⁴ Curso de Direito Administrativo, obra citada, pg. 56.



art. 86, da Constituição Federal, pois que visa impedir possível pressão do legislativo sobre o executivo, é aplicável a outras entidades de direito público: Estados e Municípios.”⁵

9.4.11 Registro que quanto a majoração do subsídio dos Vereadores e a aplicação do princípio da anterioridade da norma que fixa este subsídio, esta Corte de Contas já se manifestou por meio da Resolução nº 562/2011 – TCE/TO – Pleno, processo nº 4073/2011, em, que teve o seguinte entendimento:

“EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Talismã. Conhecimento da consulta. No mérito, responder ao consulente que não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, §1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas. É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Remessa das Resoluções Plenárias nºs 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento.”

9.4.12 Por essas razões, conclui-se que o subsídio não apenas de Vereadores, mas também de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, deverão ser fixados na legislatura anterior para vigorar na subsequente, antes da data das eleições municipais.

9.5 No que diz respeito ao segundo questionamento:

b) na hipótese de não terem sido fixados trinta dias antes do pleito eleitoral, como prevê a Lei Orgânica local, podem ser fixados no presente exercício?

9.5.1 Conforme já demonstrado no item anterior, não é possível a fixação dos subsídios sem a observância do princípio da anterioridade, de acordo com o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal e entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

⁵ O artigo 86 da Constituição de 1946 tinha a seguinte redação: “No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.”



9.6 No tocante aos itens “c” e “d”, entendo que os mesmos podem ser respondidos conjuntamente:

“c) havendo regra expressa na Lei Orgânica Municipal de que na referida hipótese, devem ser mantidos os subsídios de todos os agentes políticos, admitindo a atualização do valor monetário pelo índice oficial vigente, devem ser mantidos os valores fixados no ato fixador para a legislatura 2.013/2016?”

“d) e se tiver havido revisão geral anual apenas dos subsídios dos Vereadores no exercício de 2.015, é este o valor que deve ser mantido, ressaltando-se que os do Presidente não sofreram alteração por já se encontrar dentro do limite constitucional?”

9.6.1 De acordo com o que já foi respondido no item “a”, o subsídio dos Vereadores, deverá ser fixado na legislatura anterior para vigorar na subsequente, antes da data das eleições municipais, para que não seja contrariado o interesse público e os princípios da anterioridade, moralidade e impessoalidade.

9.6.2 Nesse sentido, apresento alguns entendimentos jurisprudenciais que elucidam o tema:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.

2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STF – RE: 458413/RS – Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Teori Zavascki, julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, DJe 21/08/2013)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.

2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

(STF – RE: 484307/PR – Paraná, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, julgamento: 23/03/2011, Primeira Turma, DJe 07/04/2011).

“Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.

Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.”

(STF – AI 843758/RS – Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento: 28/02/2012, DJe: 12/03/2012).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. LEIS MUNICIPAIS NS. 3.055/2010 E 3.086/2011 DE BATATAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.”

(STF – RE 728870/SP – São Paulo, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, julgamento: 27/02/2017, DJe: 10/03/2014)

9.6.3 Assim, conforme já foi exaustivamente demonstrado neste Voto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que na hipótese de não terem sido fixados em data prevista na Lei Orgânica local os subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, para não afrontar a Constituição Federal, faz necessário o cumprimento da última regra vigente, por ter sido adotado pelo constituinte o princípio da inalterabilidade do subsídio dos agentes políticos durante a legislatura em curso.

9.6.4 Conforme demonstrado no parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, a Suprema Corte tem entendimento que a regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores, sendo inaplicável aos mesmos a norma contida no art. 37, inc. X da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral anual, instituto exclusivo dos servidores públicos. Vejamos alguns julgados do STF:

“EMENTA: Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. 2. Inconstitucionalidade de Lei Municipal. 3. Impossibilidade de vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (STF - ARE 866.736- AgR/SP – São Paulo, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento: 20/10/2015, DJe: 05/11/2015).

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI



MUNICIPAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade de vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(STF - RE 892854/SP – São Paulo, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgamento: 09/12/2016, DJe: 16/12/2016).

“DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

(...)

5. Contrariamente ao alegado pelo Recorrente, tem-se no julgado do Tribunal de Justiça paulista: “Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de disposições das Leis Complementares Municipais ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do Município de Tupã, que dispõem sobre a revisão anual do subsídio pago aos Vereadores daquele município. A ação foi ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por violação aos artigos 5º, ‘caput’, e seu § 1º; 24, § 2º, ns. 1 e 4; 111; 115, inciso XI; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. (...) Com efeito, tem-se que as leis complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012, do município de Tupã, afrontam dispositivos da Constituição Estadual, posto que a observância à regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores. Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares. Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro



aumento de remuneração, sob a terminologia de ‘revisão geral’. (...) Entretanto, não é aplicável aos Vereadores a norma contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos. Em relação à fixação de seu subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma expressa, trazida pela própria Constituição Federal, que estabelece: (...) Deste modo, nota-se que a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além da 'regra da legislatura', há previsão dos seguintes parâmetros: 1. limites que associam a população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para a definição dos subsídios dos Vereadores (CF/88, art 29, inciso VI, com a redação dada pela EC n. 25/00); 2. limites em percentual da receita do Município para as despesas com remuneração de Vereadores (5%, nos termos do art. 29, inciso VII, da CF, com redação dada pela EC n. 01/92); 3. limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A, incluído pela EC n. 25/00). Nesse passo, permite-se chegar à conclusão de que não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral. E, além disso, que não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a 'regra da legislatura' (...) Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do Município de Tupã, em relação à expressão ‘e Agentes Políticos do Legislativo’” (fls. 314-321, grifos nossos). Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou que “a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V” (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997). Assim, por exemplo: “A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (ADI 3.491, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 23.3.2007, grifos nossos).



“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 122.521, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.12.1991). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes” (RE 411.156-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.12.2011, grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. [...] 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”

(STF - RE 800617/SP – São Paulo, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgamento: 16/04/2014, DJe: 23/04/2014).

9.6.5 Nesse sentido, os Vereadores devem ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, não se aplicando para os membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo público em geral, pois conforme a Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais do STF, não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de contrariar o disposto no art. 29, inc. VI da nossa Carta Magna.⁹⁰⁴

9.6.6 Portanto, não é aplicável aos Vereadores a norma contida no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, exclusiva dos servidores públicos.

9.7 Quanto a dúvida questiona na letra “e”:

“e) a Constituição Federal não exige anterioridade em relação à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Isto significa que podem ser fixados e alterados a qualquer tempo, conforme a conveniência dos interessados?”

9.7.1 Observa-se que este apontamento já foi respondido nesta Consulta, no sentido de que também deve ser observado o princípio da anterioridade para agentes políticos do Poder Executivo.



9.8 No que diz respeito ao perguntado na letra “f”:

“f) considerando-se que a lei que fixou os subsídios dos agentes políticos para a Legislatura 2.013/2016 tem vigência e eficácia temporárias, expirando-se em 31/12/2016, qual seria o instrumento e modo adequado para tal manutenção? O caso é de reprecificação? Qual ato normativo deve ser reprecificado: o que fixou os subsídios para 2013/2016 ou o que fez revisão geral em 2.015? Deve ser mantido o valor vigente no último ano (2016)? Qual a espécie normativa adequada para realizar esta manutenção?”

9.8.1 De acordo com o que já foi respondido nos questionamentos “c” e “d”, não havendo norma atual que discipline os subsídios dos agentes políticos, deve ser cumprido a última regra vigente, não podendo os mesmos se utilizar de índice de revisão geral como já demonstrado nesta Consulta, sob pena de contrariar a Constituição Federal, por possuírem regramento peculiar próprio.

9.9 As dúvidas dos itens “g” e “h”, podem ser respondidas conjuntamente, por já terem sido explanadas nos outros questionamentos e por serem conexas:

“g) em sendo admitida a atualização desses valores, a título de recomposição, qual o período deveria ser atualizado? Iniciando-se em 2.013, ou em 2.016? Nesse caso, se o valor encontrado for superior aos limites legais pode ser aplicado?”

“h) cabe revisão geral anual no ano da vigência da nova lei, ou só no próximo ano?”

9.9.1 Conforme já demonstrado acima, não é permitido a tal atualização e nem a aplicação da revisão geral anual para os subsídios dos Vereadores, por serem inconstitucionais.

9.10 Dessa forma, acolho *in tunc* o posicionamento do Ministério Público de Contas no parecer nº 1265/2017, por entender não ser possível a majoração de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários para a mesma legislatura, em virtude do princípio da anterioridade; e na hipótese de não terem sido fixados os subsídios em data prevista na Lei Orgânica local, deve ser cumprido a última regra vigente; e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a aplicação de revisão geral anual para os subsídios de agentes políticos.

9.11 Feitas as considerações necessárias quanto aos questionamentos, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.11.1 conhecer da presente consulta;

9.11.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;

9.11.3 determinar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.11.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.11.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente, bem como da Resolução Plenária nº 562/2011.

9.11.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2017.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Conselheiro Substituto/Relator

Convocação nº 47/2017

RESOLUÇÃO Nº 466/2017 - TCE/TO - Pleno – 20/09/2017

1. Processo nº: 6564/2017
2. Classe de assunto: 03 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta sobre a interpretação de dispositivos constitucionais e legais acerca do pagamento de subsídios a vereadores
3. Consulente: Leocy Ferreira Mota – Presidente da Câmara de Araguatins/TO, CPF: 489.483.653-04
4. Órgão: Câmara de Araguatins/TO
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Procuradora constituída nos autos: não há

EMENTA

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE ARAGUATINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O SUBSÍDIO DO VEREADOR NA MESMA LEGISLATURA. REGRA DA LEGISLATURA (PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE). FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA SISTEMÁTICA DAS DEFINIÇÕES E LIMITES PARA AS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO ESPECIFICADAS NO ART. 29, VI e VII, E ART. 29-A, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTS. 18 A 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O MEMBRO DE PODER, O DETENTOR DE MANDATO ELETIVO, OS MINISTROS DE ESTADO E OS SECRETÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS SERÃO REMUNERADOS



EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. REMESSA DAS RESOLUÇÕES PLENÁRIAS NºS 562/2011 E 907/2017. CIÊNCIA À AUTORIDADE CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

II – Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.

RESOLUÇÃO:

7. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 6564/2017 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Araguatins/TO, Senhor Leocy Ferreira Mota, acerca da interpretação de dispositivos constitucionais e legais que autorizam o pagamento de subsídios a vereadores.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando que os questionamentos feitos já foram devidamente respondidos por este Tribunal de Contas através das Resoluções nº 562/2011 – Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 – Processo nº 904/2017.

Considerando, por fim, o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e em consonância com o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

7.1 Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Leocy Ferreira Mota, Presidente da Câmara de Araguatins, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – TCE/TO, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

7.2 Responder ao consulente, nos termos do que foi decidido nas Resoluções nº 562/2011 – Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 – Processo nº 904/2017, especialmente o que segue:



7.2.1 Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

7.2.2 Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.

7.3 Remeter cópia, ao consulente, das decisões anteriormente mencionadas, quais sejam, Resoluções nº 562/2011 – Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 – Processo nº 904/2017, por serem capazes de responder às indagações apontadas na consulta em questão, dentre outras que eventualmente surgirem.

7.4 Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.

7.5 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

7.6 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

7.7 Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2017.

RELATÓRIO

7. RELATÓRIO Nº108/2017

7.1 Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Araguatins/TO, Senhor Leocy Ferreira Mota, acerca da interpretação de dispositivos constitucionais e legais que autorizam o pagamento de subsídios a vereadores. A consulta se deu nos seguintes termos, senão vejamos:

“Havendo a identificação, na resolução que fixa o subsídio mensal dos vereadores, aprovada em legislatura anterior, de desrespeito ao limite de 70% (setenta por cento) do orçamento da Câmara Municipal para gastos com pessoal, constante no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, seria correto anular tal resolução inconstitucional e continuar a se utilizar a resolução que fixou o subsídio para a legislatura anterior, mesmo que ela não apresente valor fixado em seu teor, mas apenas percentuais?”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ou deveria o Poder Legislativo aprovar nova resolução, adequando o valor fixado ao limite supracitado, mesmo que fira o princípio constitucional da anterioridade, que preza pela fixação de subsídio de vereadores em cada legislatura para a subsequente, conforme Art. 29, inciso VI, da Carta Magna, seria a melhor solução para este problema?”

7.2 Em cumprimento à LOTCE/TO, a Assessora Jurídica do Município, por meio do Parecer Técnico constante às fls. 02 da petição inicial de consulta, que faz parte do evento 1 dos autos, teceu seu juízo de valor sob a seguinte fundamentação:

“É certo que a resolução 004/2016, anteriormente aprovada por esta Casa de leis para Legislatura de 2017 a 2020, possui vício de ilegalidade que não pode ser sanado, nem tampouco ignorado, haja vista que as despesas com pessoal da Câmara Legislativa, ultrapassa o limite de 70% (setenta por cento) supramencionado.

Não obstante, também não há viabilidade/legalidade em se utilizar a Resolução nº 002-2012 da legislatura imediatamente anterior, em virtude de que igualmente se encontra maculada por resquícios de ilegalidade, na medida em que não apresenta em seu teor o valor fixo dos subsídios, mas tão somente percentuais.

É certo que a Carta Suprema e outras normas infraconstitucionais atribuem primazia ao princípio da anterioridade, no sentido de que o ato normativo fixador dos subsídios de vereadores só valerá ao exercício subsequente.

Por outro lado, a utilização de atos normativos ilegais que possam causar gravame ao erário além de atentar contra a moralidade administrativa, confronta o princípio basilar do interesse público.

Ora, tanto a Resolução 002/2012 quanto a Resolução 004/2016 são nulas de pleno direito à luz do art. 21, incisos 1º e II da LRF, que assim aduz:

Art 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Portanto, ao desrespeitar o limite de despesa com pessoal majorando os subsídios dos vereadores de forma desarrazoada, a resolução 004/2016 foi aprovada em desconformidade com o devido processo legal.

Nesse sentido, não havendo fixação válida dos subsídios nas resoluções das legislaturas anteriores, as quais são expressamente nulas pelo ordenamento jurídico em vigor, não há possibilidade de se utilizar a resolução 002/2012, nem tampouco a resolução 004/2016, a qual deve ser imediatamente anulada.



III – CONCLUSÃO

Considerando que a aprovação de nova resolução para fixação de subsídio mensal dos vereadores na legislatura atual é medida que visa adequar os subsídios dos vereadores em respeito aos limites previstos em lei, face as irregularidades/ilegalidades das resoluções pertinentes as legislações anteriores, a assessoria jurídica desta Câmara Legislativa procede ao parecer favorável pela sua imediata e excepcional aprovação.

É o que havia a expor.”

7.3 Em sua manifestação, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal de Contas, através do Parecer nº 65/2017, concluiu, conforme segue abaixo, *ipsis litteris*:

“1. Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por LEI – em sentido formal de iniciativa da Câmara Municipal (CF/88, art. 29, V e VI).

2. Cada SUBSÍDIO deverá ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, § 4º).

3. Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estão limitados ao SUBSÍDIO do Ministro do STF (CF/88, art. 29, V).

4. Os SUBSÍDIOS dos Vereadores estão limitados ao subsídio do Ministro do STF, a 75% do subsídio do Deputado Estadual e o total da despesa com os mesmos não poderá superar a 5% da receita do Município (CF/88, art. 29, VI e VII, e art. 37, XI).

5. Os limites previstos na EC n.º 25/2000 (Quadros 1, 2 e 3) devem ser cotejados, em face de sua plena vigência já marcada para 1º de janeiro do ano seguinte – início do próximo exercício financeiro.

6. Os valores pagos até então, a título de remuneração, não poderão ser majorados quando da fixação dos SUBSÍDIOS, salvo revisão geral anual de remuneração e subsídio de servidores públicos e agentes políticos, na mesma data e sem distinção de índices, se a LEI que a autorize houver sido editada antes de 05/07/2000 (CF/88, art. 37, X; LC 101/2000, art. 21 c/c art. 17, § 6º). Quanto a anulação da Resolução, essa Corte de Contas ainda não dispõe de normas nesse sentido. Em tese, cabe a discussão e aprovação da Câmara.”

7.4 Por outro lado, o Corpo Especial de Auditores, pelo Parecer nº 1227/2017, afirma que a presente consulta não preenche os pressupostos processuais que possibilitam a apreciação do seu mérito, pelos motivos abaixo transcritos, *in verbis*:

“No caso em apreço, verificamos que a consulta se encontra instruída da seguinte maneira: Subscrita por autoridade competente, constando nome legível e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

assinatura; refere-se a matéria de competência do Tribunal de Contas; consta parecer jurídico do órgão consulente; contudo, em nossa opinião, não versa sobre dúvida na aplicação de dispositivo legal específico, mas sim sobre dúvida acerca de qual ação administrativa seria mais adequada a determinado caso concreto já reconhecidamente ilegal.

Para que a consulta atenda a todos os requisitos, deveria ter indicado inequivocamente o dispositivo legal sobre qual pairariam dúvidas de interpretação, assim como indicar também de forma clara qual seria a dúvida na interpretação.

Em que pese tratar-se de aparente consulta que tangencie questão orçamentária da Câmara Municipal relativamente aos gastos de pessoal, observamos, porém, seu escopo sutil de busca de uma solução juridicamente plausível para uma situação de fixação dos subsídios de Vereadores na qual já está configurada a ilegalidade, faltando apenas apurar as responsabilidades.

(...)

Ao teor do exposto, com fundamento no § 2º do art. 150 do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas não conheça da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade.”

7.5 Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1964/2017, afirma que os dois questionamentos feitos pelo consulente devem ser respondidos negativamente, conforme motivação que colaciono abaixo, *in verbis*:

“(…)

A adoção da conclusão do parecer da douta Auditoria traduziria, a princípio, na medida formalmente adequada para a Consulta, dado o caráter orientador do questionamento em caso concreto. Por outro lado parte da premissa de que a Resolução que fixou os subsídios dos vereadores ultrapassa o limite constitucional contido no Art. 29, A, CF (gastos com pessoal acima de 70 % da receita do legislativo), o que não está demonstrado nem comprovado nos autos.

Inobstante, no intuito de prevenir a consumação de atos e despesas ilegais, bem como gastos públicos em ações persecutórias e de ressarcimento, com base no princípio da economicidade, celeridade, legalidade, opinamos a que o Tribunal responda a Consulta com posição afirmativa dos comandos constitucionais para as despesas com pessoal do legislativo, máxime dos subsídios.

9 - Ambos questionamentos devem ser respondidos negativamente, pois, a Resolução 04/16, ora questionada, expressa no caput do Art. 1º o valor nominal do subsídio em moeda corrente – R\$ 7.596,71, correlacionando-o com o teto máximo de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, estatuído pelo Art. 29, VI, “b”, da CF, para o Município com até 10 mil habitantes.



10 - A indexação dos subsídios já foi objeto do Parecer nº 1.798/16 sobre a Resolução 01/2008, parâmetro para a legislatura 2009/2012, cuja análise concluiu:

11 - Em regra não poderia os subsídios serem indexados por ofensa a autonomia dos entes federados, conforme entendimento do STF:

ADIN Nº 891-9 – ES, DJ, 13.08.1993 : “... não afeta a jurisprudência da Corte de que, além de contrária à vedação geral de equiparação e vinculação (CF, art. 37, XIII), é ofensiva da autonomia do Estado-membro a lei que atrela, de qualquer modo, a remuneração de vereadores ou agentes políticos locais à do pessoal da união...ou mesmo – aí, contra o meu voto – a índices federais de mera indexação monetária...” (Sepúlveda Pertence).

ADIN nº 898-6-SC “Ementa... 2. Ainda que impressione o argumento de que o art. 37, XIII, da CF não incide quando não se cuida de vencimentos de servidores públicos, mas de remuneração de agentes de um dos Poderes do Estado, o Princípio da Autonomia do Estado-membro faz plausível a inconstitucionalidade material do atrelamento de subsídios de deputados estaduais aos dos deputados federais (cf. ADIN 491, cautelar, 22.4.92; Pertence, ADIN 891, cautelar, 23.6.92, Pertence).

É oportuna transcrição da Súmula 681 do STF: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

11 - Em virtude da Resolução ora analisada também fixar o subsídio em moeda corrente afasta a inconstitucionalidade formal da indexação, além de, *prima facie*, não estampar vicissitude formal objetiva nos demais dispositivos como sugere a consulta e Parecer Jurídico acostado aos autos; **eventuais infrações das normas podem ocorrer no ordenamento das despesas, segundo os percentuais apurados na execução do orçamento.** (grifo nosso)

12 - Com efeito, no que tange ao limite de 70 % da receita do Legislativo com a folha de pagamento – inclusive os subsídios dos vereadores, tais despesas devem se limitar a este percentual ou serem reduzidos proporcionalmente os subsídios dos vereadores, caso o seu montante ultrapasse este limite.

13 - Quanto a possibilidade de revisão anual dos subsídios segundo os índices da inflação, prevista no Art. 2º, sob fundamento da corrosão da moeda, o tema é ainda controverso perante os Tribunais: os Tribunais de Contas de Minas Gerais e do Pernambuco tem admitido o reajuste, embora o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE 728870 manteve a aplicação do Art. 29, VI, para o caso de reajuste anual dos subsídios dos vereadores do Município de Batatais-SP, por dois fundamentos: 1) indexação da correção aos mesmos índices aplicados aos servidores municipais; 2) inobservância da anterioridade da legislatura para fixação.



14 – Neste caso a fixação obedece a legitimidade da legislatura anterior, mas padece do mesmo vício de indexação aos índices de reajuste concedidos ao funcionalismo municipal:

Artigo 3º - Fica assegurada a revisão geral anual aos subsídios fixados por esta resolução, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, em conformidade com o artigo 37º - inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil.

15 - No julgamento do RE 728870 ficou assentada a inconstitucionalidade da indexação da correção aos índices e à data base dos servidores:

Decisão. Ministra Carmem Lúcia.

*“A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque é firme nesta Corte o entendimento de que **é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste** para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido, transcrevo a ementa da ADI 4154/MT, de minha relatoria:*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

II – Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva.

III – É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal.



IV – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso”. É certo, ainda, que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Geral da República: “(...) a projeção pela legislatura antecedente para a seguinte do valor da remuneração dos novos vereadores consubstancia, em nome da lisura, a essência da sistemática remuneratória dos referidos agentes políticos, evitando, assim, a esdrúxula e antiética faculdade de fixarem e reajustarem seus próprios subsídios. (...) Em síntese, as citadas Leis Municipais majoraram o subsídio dos vereadores de Ibitinga durante a legislatura, valendo-se de percentuais de regime estranho (servidores municipais) que não lhes é aplicável, e de processo legislativo inadequado, em nítida afronta ao princípio do art. 29, VI, e aos arts. 2º, 37, X, XIII, XV, 39, § 4º, da Carta Política de 1988, indo de encontro à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal” (fls. 258 e 262) Com esse raciocínio, menciono ainda os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. RE 458.413- AgR/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; AI 843.758-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 484.307- AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 776.230-AgR/PR, de minha relatoria.

CONCLUSÃO

16 - Pelo exposto o Ministério Público opina a que seja a Consulta conhecida, para no mérito oferecer ao consulente a seguinte resposta:

16.1 – Negativa quanto à possibilidade jurídica de anular a vigente Resolução ou de aprovar outra, sem que isso não ofenda ao princípio da anterioridade;

16.2 – eventuais infrações ao Art. 29-A, § 1º, da CF devem ser aferidas no ato de ordenamento das despesas, segundo os percentuais aferidos na execução do orçamento; acaso as despesas com a folha de pagamento excedam 70 % da receita da Câmara, os subsídios dos vereadores devem ser suprimidos para adequar ao limite;

16.3 – a efetivação das despesas devem ser observados os demais índices constitucionais aplicáveis ao legislativo, constante nos Artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal, sob pena das sanções civis (improbidade), criminais (responsabilidade) e administrativas perante este Tribunal.”

7.6 É o relatório que basta para decidir.



VOTO

8. VOTO

8.1 PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

8.1.1 Como se sabe, a consulta está disciplinada no art. 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e os seus requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 150 a 156 do Regimento Interno do TCE.

8.1.2 Antes de adentrar no mérito, importa destacar que estão presentes os pressupostos para admissão, porquanto subscrita por autoridade competente, pelo Presidente da Câmara de Araguatins, com nome legível, assinatura e qualificação; versa a mesma sobre dúvidas quanto à interpretação da lei em caso de fixação de subsídios de vereadores; é apresentada de forma objetiva, e, ainda, instruída com parecer da assessoria jurídica do município.

8.2 MÉRITO

8.2.1 Consoante explanado no relatório da presente consulta, o Presidente da Câmara de Araguatins questiona a este Sodalício de Contas como deve o Legislativo proceder em caso de a Resolução que fixou o subsídio dos vereadores – na legislatura anterior, prescrever valor fixo que extrapole o limite de 70% do orçamento da Câmara destinado ao gasto com pessoal, limite este prescrito no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal; se, diante disso, o Poder Legislativo poderia anular a norma, mesmo diante da regra da anterioridade; e, ainda, em caso da possibilidade de anulação, haveria ou não repristinação da norma editada na legislatura anterior, que, inclusive, prevê pagamento do subsídio através de percentual vinculado aos subsídios dos deputados estaduais, ou dever-se-ia editar nova lei para vigorar na presente legislatura.

8.2.2 Da análise das dúvidas apresentadas pelo consulente, denota-se que esse Tribunal de Contas já se manifestou pela impossibilidade de alteração dos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislatura, ou seja, pela obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade; e, além disso, a fixação do valor a ser pago deve levar em conta o sistema constitucional e legal como um todo, isso significa dizer que o pagamento deve ser feito de acordo com os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da Constituição Federal de 1988, e artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante claramente decidido através das respostas às consultas dos processos nº 4073/2011 e 904/2017, e nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas apresentado nos presentes autos. Senão vejamos parte das decisões que interessam à presente análise:

Consulta 904/2017 – Resolução nº 286/2017 – BO nº 1853/2017:

“(…)



Desse modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), também teve o entendimento de que as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, conforme disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, segue julgados de ambas as Turmas da Suprema Corte:

(...)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE-AgR 229.122/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 19.12.2008).

(...)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF – AI 843758/RS – Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento: 28/02/2012, DJe: 12/03/2012).”

Consulta 4073/2011 – Resolução nº 562/2011 – BO nº 535/2011:

“9.3.4 ... esta Corte de Contas tem se posicionado no mesmo sentido, conforme Resoluções nº 370/2005-TCE/PLENO e 699/2006-TCE/PLENO.

9.4 Já o critério a ser observado na utilização da regra contida no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, considerando que referida norma poderá acarretar a superação do limite de gastos previstos no art. 29-A, § 1º da CF, também deve ser interpretada em conjunto com as demais previsões legais. (grifo nosso)

9.4.1 Este questionamento remete-nos ao que disciplina o art. 169 da CF e arts. 18 a 20, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

9.4.2 A edição dessas normas tem o propósito de proporcionar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio



das contas através do controle dos gastos públicos, de forma a evitar o comprometimento de todas as receitas de um órgão ou ente a uma área específica.

9.4.3 As despesas públicas são regulamentadas no art. 15 da LC nº 101/00 e para que haja regularidade deve obedecer as prescrições dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

9.4.4 Neste diapasão, **a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts. 18 a 20, define e impõe limites de gastos com pessoal, restringindo a discricionariedade do gestor quando da administração do orçamento público.**

9.4.5 O art. 18 classifica o que é despesa com pessoal. Já o art. 19 estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. E por fim, o art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 define que os limites globais do art. 19 não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Cabe destacar, que os gastos com inativos e pensionistas, conquanto integrem as despesas de pessoal, não são computados para efeito dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

9.4.6 Do acima exposto, **concluo que as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estão especificadas no art. 29, VI, “a” e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.**

9.5 Por fim, quanto à indagação se é permitido à fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável e, se possível de que forma se apura a parte variável, tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º, da CF, que o membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

9.6 Assim, com as considerações supra, acolhendo os posicionamentos exarados nos pareceres Técnico Jurídico nº 42/2011 (fls. 08/10), do Corpo Especial de Auditores nº 2240/2011 e do parecer nº 1.901/2011 do Ministério Público junto a este TCE, com as adaptações julgadas necessárias, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

(...)

9.8 **Responder** ao Presidente da Câmara Municipal de Talismã sobre os quesitos apresentados da seguinte forma:



9.8.1 Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

9.8.2 Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, “a” e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.

9.8.3 É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”

8.2.3 Nesse sentido, importa esclarecer que a própria Resolução em vigor, na municipalidade em questão, prevê um valor fixo de pagamento aos vereadores, em seu artigo 1º, e o parágrafo segundo deste artigo prescreve que o total das despesas com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município; e, ainda, o parágrafo terceiro, dispõe que a Câmara não gastará mais do que 70% de sua receita com a folha de pagamento, corroborando, portanto, com os preceitos constitucionais em vigor e com o entendimento deste Sodalício.

8.2.4 Assim sendo, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, e em consonância com o que já foi decidido por este Tribunal, a medida que se impõe é o envio de cópia das Resoluções 562/2011 e 286/2017 ao consulente, porquanto o que foi decidido através das precitadas decisões respondem os questionamentos do consulente, considerando, ainda, o caráter vinculativo e normativo dos entendimentos sedimentados em sede de consulta.

8.2.5 Inobstante isso, ressalte-se que a indagação acerca da repristinação da lei que vigorou na legislatura anterior resta prejudicada, tendo em vista que a norma atualmente em vigor, reitere-se, deve ser interpretada levando-se em consideração os artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, caput e seu §1º, da CF/88 e os artigos 18 a 20 da LRF, **aplicando-se, destarte, um redutor ao valor fixado se, eventualmente, ultrapassar os limites constitucionais e legais.** Entretanto, necessário aclarar ao consulente que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê, em seu artigo 1º, §3º, que a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário, em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro permite a repristinação somente se a nova lei assim prescrever expressamente.

9. Pelo exposto, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1284/2011, c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO, VOTO acompanhando o Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal acate as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob forma de Resolução, que ora submeto ao Pleno:

9.1 **Conhecer** da presente Consulta formulada pelo Sr. Leocy Ferreira Mota, Presidente da Câmara de Araguatins, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – TCE/TO, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

9.2 **Responder** ao consulente, nos termos do que foi decidido nas Resoluções nº 562/2011 – Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 – Processo nº 904/2017, especialmente o que segue:

9.2.1 Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).

9.2.2 Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.

9.3 **Remeter** cópia, ao consulente, das decisões anteriormente mencionadas, quais sejam, **Resoluções nº 562/2011 – Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 – Processo nº 904/2017**, por serem capazes de responder às indagações apontadas na consulta em questão, dentre outras que eventualmente surgirem.

9.4 **Esclarecer** ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.

9.5 **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.6 **Determinar** a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

9.7 **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em _____ de _____ de 2017.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

RELATOR



ACÓRDÃO Nº 1114/2016 - TCE/TO – 2ª Câmara – 13/12/2016

1. Processo nº: 2706/2014 e apenso: 3152/2014
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2013
3. Responsáveis: Eumar Duailibe Barbosa - Gestor, CPF: 253.384.801-82; Amanda Lima Pontes - Controle Interno, CPF: 029.260.661-39; Clodomir Mendes de Sousa - Contador, CPF: 361.243.111-00; Priscila da Costa e Sousa - Presidente da Comissão de Licitação, CPF: 030.994.811-81.
4. Órgão: Câmara Municipal de Xambioá - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ - TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2013. AUDITORIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

ACÓRDÃO:

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nºs 2706/2014 e 3152/2014, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Xambioá - TO, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor à época.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 622/2016 e 1693/2016, do Corpo Especial dos Auditores e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e “c” e 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 012/2014 do período de janeiro a dezembro de 2013, constante do Processo de nº 3152/2014;

8.2 julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Xambioá, sob a gestão do Senhor Eumar Duailibe Barbosa, referente ao exercício de 2013, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001, tendo em vista as seguintes irregularidades:

I - Controle Interno inoperante, em desacordo ao que determina os art. 74 da CF. e 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000; Ausência de relatório do Controle Interno nos processos de despesas, em desconformidade ao que dispõe o art. 74 da CF; Falta de planejamento por parte do Controle Interno, ou seja, inexistente um plano de trabalho, em descumprimento ao que determina o art. 74 da CF;

II - Pagamentos de diárias sem a comprovação da realização das viagens e do interesse público, no valor de R\$ 33.825,00 em desacordo ao princípio da Moralidade e art. 37, caput, da Constituição Federal;

III - Irregularidades encontradas nas Licitações (Ausência de autuação e protocolo, publicação do extrato do contrato e retenção do imposto devido), em desconformidade ao que dispõe o art. 38, caput, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, juntamente com a Decisão nº 955/02 da Plenária do TCU e art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, Art. 2º, incisos I e II da lei nº 8.137/1990. Convite nº 002/2013 e Convite nº 003/2013;

IV - Constatou-se a realização de prestação de serviços de revisão do veículo no carro Fiat Uno do Poder Legislativo, sem prévio Empenho, em descumprimento ao que determina art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.3 imputar débito, ao Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor, solidariamente a Senhora Amanda Lima Pontes, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013, no valor total de R\$ 33.825,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), referente à irregularidade constante do item 8.2, subitem “II” desta Decisão, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.4 aplicar, ao Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor e a Senhora Amanda Lima Pontes, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 8.3 desta Decisão, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5 aplicar multa ao Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013 no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 8.2 subitens “I e III” e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a irregularidade destacada no item 8.2 subitem “IV” desta Decisão, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6 aplicar multa a Senhora Amanda Lima Pontes, Controle Interno da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013 no valor total de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 8.2 subitens “I e III” e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a irregularidade destacada no item 8.2 subitem “IV” desta Decisão, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.7 aplicar multa a Senhora Priscila da Costa e Sousa, Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013 no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a irregularidade destacada no item 8.2 subitem “III” desta Decisão, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.8 Emitir as seguintes ressalvas e demais determinações:

8.8.1 Ressalvas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1) Houve ingressos de servidores sem concurso público, em desconformidade ao que dispõe o art. 37 da CF; Os dossiês dos servidores não foram atualizados com todos os documentos necessários para a sua perfeita caracterização; Inexistência de declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou função pública, em descumprimento ao que determina o art. 37, inciso XVI da CF;

2) Registros de tombamentos e/ou emplaquetamento não são efetuados concomitante ao recebimento dos bens móveis; Ausência de controle referente a movimentação e localização dos bens patrimoniais, contrariando o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64; Inexistência de controle ou relação de bens obsoletos e/ou em desuso, em desconformidade ao que determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

3) Não existe controle que demonstre o custo com peças, abastecimento e prestações de serviços com a manutenção veículos, e Termo de Responsabilidade pelo uso e guarda dos mesmos, em descumprimento ao que dispõe o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64; Ausência do Setor de Almoxarifado, ou seja, não existe Controle de entrada e saída de materiais de estoque, em desconformidade ao que determina o art. 106, III da Lei Federal nº 4.320/64; Não existem instruções de serviços ou controle que identifique a movimentação dos materiais quando solicitados;

4) Constatou-se a concessão de CDC no período auditado acima do permitido pela legislação em vigor, por descumprimento ao artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 10.820/2003, ao artigo 3º, § 1º; da Instrução Normativa INSS/Presidência nº 28, de 16/05/2008 que estipulam em 30% o valor máximo de comprometimento do salário e artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967;

5) O valor fixado do subsídio do Presidente da Câmara em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), por meio do Decreto Legislativo nº 008/2012, acima do limite legal permitido (R\$ 6.012,70), em desacordo com artigo 29, VI "a" da CF/88;

6) Divergência de R\$ 155.292,29 entre os valores encontrados no Balanço Patrimonial (R\$ 162.722,29) e no Arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" (R\$ 7.430,00), referente aos registros dos Ativos Imobilizados.

8.8.2 Determinações:

1) Realizar concurso público nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a estruturação do setor de recursos humanos, com a exigência de todos os documentos estabelecidos pela norma e dispositivos legais, reiterando as decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara. Cabe informar, que a partir de 2018 despesas com terceirização de mão de obra essencial ao funcionamento do órgão serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 101/2000;

2) Implantar os setores de patrimônio e almoxarifado, em sua totalidade de acordo com os ditames da lei, fazendo constar todos os relatórios apontados (registros de tombamento e emplaquetamento, movimentação dos bens patrimoniais, bens obsoletos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

controle de serviços solicitados e realizados e entrada e saída de materiais de consumo) como ausentes na auditoria realizada;

3) Observar ao artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 10.820/2003, ao artigo 3º, § 1º; da Instrução Normativa INSS/Presidência nº 28, de 16/05/2008 que estipulam como 30% o valor máximo de comprometimento com CDC, e artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967;

4) Quando do envio da proposta de fixação do subsídio dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, que a faça em valores idênticos, ou seja, não existindo diferenciação entre o subsídio do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, cumprindo assim, o estabelecido no artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal de 1988;

5) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado por meio do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

6) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/1964, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

7) Conferir os dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, oriundos de exercícios anteriores, para a correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar;

8) Adotar procedimentos de controle e conferência, de modo que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

9) Analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas), e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” que evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, bem como, o resultado patrimonial apurado no exercício;

10) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: o primeiro em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

11) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar, e,

8.9 Determinar ainda:

8.9.1 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.9.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Xambioá, para conhecimento;

8.9.3 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.9.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.9.5 o envio de cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.

8.10 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.11 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.12 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

8. RELATÓRIO Nº 235/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1 Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Xambioá - TO, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor à época.

8.2 Encontra-se apenso o Processo de Auditoria nº 3152/2014, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013.

8.3 Os autos foram encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que apresentou o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 081/2015.

8.4 Por meio do Despacho nº 414/2015, houve a citação dos responsáveis sobre os apontamentos constantes do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 081/2015 (Processo nº 2706/2014) e Relatório de Auditoria de Regularidade nº 012/2014 (Processo nº 3152/2014). Foram apresentadas justificativas e documentos pelos responsáveis, em conjunto, conforme Expediente nº 13728/2015, somente a senhora Priscila da Costa e Sousa, permaneceu inerte quanto a citação.

8.5 A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu Análise de Defesa nº 001/2016.

8.6 O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 622/2016, do Conselheiro Substituto Parsondas Martins Viana, pelo julgamento regular das Contas Anuais.

8.7 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer Ministerial nº 1693/2016, da Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida, manifestou-se pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

9. VOTO

9.1 A competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, tem sustentação na Constituição Federal, art. 71, inciso II.

9.2 O momento do controle exercido no julgamento da prestação de contas de ordenador é posterior aos atos de gestão, ou seja, após a conclusão da utilização dos recursos públicos durante todo o ano. E, para aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos públicos serão examinadas a legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

9.3 A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual que:

Artigo 32. (...)

§ 2º “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e



valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.

9.4 A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a demonstrar da forma mais clara e evidente possível, o resultado da gestão pública. É um processo que obedece uma série de formalidades estabelecidas em dispositivos normativos e regulamentares.

9.5 Foi realizada auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, resultando no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 012/2014.

9.6 Verifico que foram destacadas irregularidades nos Processos de Prestação de Contas (2706/2014) e Auditoria de Regularidade (3152/2014), as quais analiso em confronto com a defesa apresentada pelos responsáveis, vejamos:

9.6.1 Irregularidades encontradas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 081/2015 (Processo nº 2706/2014):

I) Ocorrência pontuada no Item 3.1 do Relatório de Análise - “Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Ressaltamos que quando do envio das remessas do SICAP/CONTÁBIL de forma tempestiva no exercício de 2013, conforme mencionado pelo nobre analista no item 3.1, Quadro 2, o Departamento de Contabilidade no ato de envio das informações ao SICAP/CONTABIL via sistema FENIX deixou de digitar no campo reservado para digitar a data de publicação do RGF tratando-se claramente apenas de um erro formal de digitação, todavia que tais relatórios foram devidamente publicados no placar oficial do Poder Legislativo, razão pela qual pedimos as devidas considerações sobre tudo, porque cumprimos o princípio da publicidade conforme artigo 37 da Constituição Federal.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considerando que o Gestor é julgado em Processo Administrativo separado. Considera-se como cumprido.”

Destaco que no exercício de 2013, houve o processo de reenvio das remessas de dados ao SICAP/Contábil (Orçamento à 4ª Remessa) devido a inconsistências encontradas na contabilidade da maioria dos jurisdicionados municipais deste Tribunal de Contas. Em virtude disso, as datas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, foram equivocadamente inseridas no momento de envio. Portanto, acolho a alegação apresentada.

II) Ocorrência pontuada no Item 6.2 do Relatório de Análise - “Ao comparar o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 906.815,20) com o valor que foi informado pelo Poder Executivo,



no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo (R\$ 755.679,34), apresentou divergência no valor de R\$ 151.135,86.”;

III) Ocorrência pontuada no Item 6.2 do Relatório de Análise - “O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 640.110,71, atingindo o índice de 84,71% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “O valor informado pelo Poder Executivo no demonstrativo do repasse ao legislativo contém divergência, pois o valor correto é de R\$ 906.815,20, conforme é possível demonstrar através do BF do município enviado ao SICAP e anexo a esta justificativa. O poder legislativo teve um gasto com pessoal no valor de R\$ 631.974,71, refazendo os cálculos chega-se a um índice de 69,69%. Pode-se observar também que durante o ano de 2013, o poder legislativo contratou serviços de terceiros como consta na GFIP transmitida a Receita Federal do Brasil.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”

Em relação ao Item 9.6.1, subitem “II”, após analisar as alegações de defesa, bem como “Movimento Contábil.xml” da Prefeitura Municipal, verifico que foi repassado a título de duodécimo à Câmara Municipal o montante de R\$ 906.815,20 (novecentos e seis mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), tal inconsistência surgiu devido ao fato da Prefeitura Municipal ter contabilizado os repasses dos meses de Julho e Agosto no montante de R\$ 75.567,93 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), por mês, totalizando o valor de R\$ 151.135,86 (cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) na conta contábil: “35112020101020000” - Repasse Financeiro Concedido Para Outra Entidade - Recurso Livre - Fundo Municipal de Saúde - FMS”, ao invés de contabilizar todos os repasses na conta contábil “35112020101010000 - Repasse Financeiro Concedido Para Outra Entidade - Recurso Livre - Câmara Municipal - Duodécimo”. Com isso, a irregularidade deve ser afastada.

Em relação ao descumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, versado no item 9.6.1, subitem “III”, analisando o montante da Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Xambioá, durante o exercício de 2013, encontra-se um valor de R\$ 640.110,71. Vejo que deste total está sendo considerado o montante de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais) pagos a título de pensões a servidores, contudo, o mesmo deve ser excluído do cálculo previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, com isso a despesa a ser considerada para efeito de índice é de R\$ 631.974,71 (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Por fim, ao comparar o total gasto com folha de pagamento (R\$ 631.974,71) com o total recebido a título de duodécimo (R\$ 906.815,20), resulta em um percentual de



69,69%. Portanto, cumprindo o estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, dessa forma, acolho as alegações apresentadas.

9.6.2 Irregularidades encontradas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 012/2014 (Processo nº 3152/2014):

I) Ocorrência pontuada no Item 3.1.2 do Relatório de Auditoria - “Controle Interno inoperante, em desacordo ao que determina os art. 74 da CF. e 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “O Controle Interno providenciou os controles necessários para acompanhar o desempenho dos resultados operacionais e as metas previstas e alcançadas.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “A justificativa apresentada não sana o item apontado, pois não foi encontrado documentos anexos que comprovem os argumentos. Considera-se como não cumprido.”

II) Ocorrência pontuada no Item 3.1.3 do Relatório de Auditoria - “Ausência de relatório do Controle Interno nos processos de despesas, em desconformidade ao que dispõe o art. 74 da CF.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Foi juntado nos respectivos processos de despesas e contratos os relatórios citados nessa auditoria.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “A justificativa apresentada não sana o item apontado, pois não foi encontrado documentos anexos que comprovem os argumentos. Considera-se como não cumprido.”

III) Ocorrência pontuada no Item 3.1.4 do Relatório de Auditoria - “Falta de planejamento por parte do Controle Interno, ou seja, inexistência de um plano de trabalho, em descumprimento ao que determina o art. 74 da CF.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Durante o ano de 2013, o Controle Interno elaborou controles que veio de encontro as necessidades do poder legislativo local.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “A justificativa apresentada não sana o item apontado, pois não foi encontrado documentos anexos que comprovem os argumentos. No entanto, considera-se como não cumprido.”

Quanto ao Item 9.6.2, subitens “I, II e III”, que versam sobre deficiência do Controle Interno da Câmara Municipal de Xambioá, durante a verificação in loco por parte da equipe que realizou a auditoria, destacando a ausência de documento que possibilite um acompanhamento sobre o desempenho dos resultados operacionais do órgão e planejamento durante o exercício de 2013, apesar das alegações apresentadas, não foi apresentado nenhum documento a respeito. Considerando as inúmeras irregularidades



contatadas na análise dos presentes autos, constatando a ausência ou inexpressiva atuação da responsável pelo controle interno nas diversas áreas da Câmara Municipal de Xambioá, mantendo os apontamentos.

IV) Ocorrência pontuada no Item 3.1.5 do Relatório de Auditoria - “Ausência de treinamento, cursos e seminários ao setor de Controle Interno.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Foi realizado Cursos ON LINE disponibilizados pelo TCE.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”

Apesar dos responsáveis não terem juntando nenhum documento atestando sua alegação, quanto a realização de curso, após consulta ao Instituto de Contas, vejo que, a responsável pelo Controle Interno, participou do 5º Fórum de Controle, do treinamento “*Regime diferenciado de contratações*”. A irregularidade pode ser convertida em determinação ao atual gestor no sentido de estruturar o setor de Controle Interno, bem como efetuar treinamentos e capacitações aos servidores, na forma como determina a lei, alertando que poderá ser ponto de rejeição em contas futuras, caso haja reincidência.

V) Ocorrência pontuada no Item 4.1.1 do Relatório de Auditoria - “Houve ingressos de servidores sem concurso público, em desconformidade ao que dispõe o art. 37 da CF.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Ao assumir os trabalhos no dia 02 de janeiro de 2013, o gestor não encontrou nenhum dos servidores que trabalhava na gestão anterior, todos eram contratados, tendo seus contratos vencidos em 31/12/2012, não tinha recurso para que fizesse um concurso naquele momento, foi necessário a contratação de servidores para que fosse realizado as atividades do Poder Legislativo.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “A justificativa apresentada não sana o item apontado, pois não foi encontrado anexo da Lei que autorize as contratações. No entanto, considera-se como não cumprido.”

VI) Ocorrência pontuada no Item 4.1.2 do Relatório de Auditoria - “Os dossiês dos servidores não foram atualizados com todos os documentos necessários para a sua perfeita caracterização.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Foi feito verificações nos dossiês dos servidores e sanadas as irregularidades apontadas.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”



VII) Ocorrência pontuada no Item 4.1.3 do Relatório de Auditoria – “Inexistência de declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou função pública, em descumprimento ao que determina o art. 37, inciso XVI da CF.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Foi feita verificações nos dossiês dos servidores e sanadas as irregularidades apontadas.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”

Quanto ao Item 9.6.2, subitens “V, VI e VII”, que versam sobre a contratação de três servidores (Assistente Administrativo e Auxiliares de Serviços Gerais) sem a realização de concurso público, ausência de documentos, a destacar, a declaração quanto ao exercício ou não em outro cargo ou função pública, no dossiê dos funcionários, entendo neste momento poder ressaltar os apontamentos, pois não ficou demonstrado dolo ou prejuízo ao erário, e, determino a realização de concurso público nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a estruturação do setor de recursos humanos, com a exigência de todos os documentos estabelecidos pela norma e dispositivos legais, reiterando as decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara. Cabe informar, que a partir de 2018 despesas com terceirização de mão de obra essencial ao funcionamento do órgão serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 101/2000.

VIII) Ocorrência pontuada no Item 5.1.1 do Relatório de Auditoria – “Registros de tombamentos e/ou emplaquetamento não são efetuados concomitante ao recebimento dos bens móveis.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “O Controle Interno fez o levantamento de alguns bens adquiridos, fez o emplaquetamento e atualizou os bens que já existiam.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”

IX) Ocorrência pontuada no Item 5.1.2 do Relatório de Auditoria – “Ausência de controle referente a movimentação e localização dos bens patrimoniais, contrariando o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Os bens são localizados na sede e anexo, onde são utilizados para atender as necessidades desse poder, tudo sob guarda de um servidor, conforme Termo de Responsabilidade anexo.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”



X) Ocorrência pontuada no Item 5.1.3 do Relatório de Auditoria - “Inexistência de controle ou relação de bens obsoletos e/ou em desuso, em desconformidade ao que determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Foi nomeado uma comissão de servidores que catalogou os bens inservíveis, inclusive baixa da relação de bens do patrimônio do poder legislativo.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “A justificativa apresentada não sana o item apontado, pois não foi encontrado anexo a Portaria de nomeação da Comissão e Relação catalogada. No entanto, considera-se como não cumprido.”

Quanto os subitens “VIII, IX e X”, que versam sobre deficiências no setor de patrimônio e almoxarifado na Câmara Municipal de Xambioá, considerando as alegações e documentos apresentados, bem como o entendimento da Quarta Diretoria de Controle Externo, os apontamentos podem ser ressalvados. Determino ao atual gestor que implante os referidos setores em sua totalidade de acordo com os ditames da lei, fazendo constar todos os relatórios apontados como ausentes na auditoria realizada. Alerto que poderá ser ponto de irregularidade em julgamentos futuros.

XI) Ocorrência pontuada no Item 5.1.4 do Relatório de Auditoria - “Não existe controle que demonstre o custo com peças, abastecimento e prestações de serviços com a manutenção veículos, e Termo de Responsabilidade pelo uso e guarda dos mesmos, em descumprimento ao que dispõe o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “O poder legislativo conta com apenas um veículo Fiat Uno para atender os interesses do Poder Legislativo, foi implantado um sistema de controle de combustível, peças, quilometragem, horário de saída e chegada e termo de responsabilidade.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”

XII) Ocorrência pontuada no Item 6.1.1 do Relatório de Auditoria - “Ausência do Setor de Almoxarifado, ou seja, não existe Controle de entrada e saída de materiais de estoque, em desconformidade ao que determina o art.106, III da Lei Federal nº 4.320/64.”;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Os materiais utilizados pelo poder legislativo são adquiridos em pequena quantidade para suprir as necessidades diárias”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “O argumento apresentado não sana o item apontado, pois não justifica a não implantação do setor. No entanto, considera-se como não cumprido”



XIII) Ocorrência pontuada no Item 6.1.2 do Relatório de Auditoria - “Não existem instruções de serviços ou controle que identifique a movimentação dos materiais quando solicitados.”

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Conforme foi justificado no item 6.1.1, os produtos adquiridos são de pequena quantidade, mesmo assim o controle interno elaborou planilhas para uso do controle de materiais”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”

Quanto ao Item 9.6.2, subitens “XI, XII e XIII”, que versam sobre ausência de controle de custo de peças, abastecimento e prestação de serviços com manutenção de veículos, termo de responsabilidade pelo uso e guarda dos mesmos, controle de entrada e saída de materiais de estoque, bem como instruções de serviço ou controle que identifique a movimentação dos materiais quando solicitados, ressalvo os apontamentos, pois não ficou demonstrado dolo ou prejuízo ao erário e determino ao gestor atual que estruture os setores de almoxarifado, fazendo constar controles de serviços solicitados e realizados, entradas e saídas de materiais de consumo, de acordo com o estabelecido pela norma e dispositivos legais.

XIV) Ocorrência pontuada no Item 7.1 do Relatório de Auditoria - “Concessão de CDC no período auditado acima do permitido pela legislação em vigor, por descumprimento ao artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 10.820/2003, ao artigo 3º, § 1º; da Instrução Normativa INSS/Presidência nº 28, de 16/05/2008 que estipulam em 30% o valor máximo de comprometimento do salário e artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.”

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “O Banco operador com o poder legislativo local é o Banco do Brasil, a qual tem autorização para fazer desconto em folha ou fazer CDC para os senhores vereadores, alguns vereadores fizeram financiamento na CEF em outra cidade, o que gerou alguns financiamentos acima do limite. O poder legislativo já fez o devido comunicado a CEF no sentido de um controle rigoroso quanto a abertura de novos créditos a vereadores do município de Xambioá”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”

Embora o gestor não tenha obedecido ao prescrito no § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/Presidência nº 28/2008, considerando as alegações apresentadas, por ter sido constatada a irregularidade somente de um vereador (João Saraiva dos Santos Neto), bem como o entendimento exarado pela Quarta Diretoria de Controle Externo, faço uma ressalva nestas contas, alertando aos responsáveis que poderá ser ponto de irregularidade em contas futuras, caso haja reincidência.



XV) Ocorrência pontuada no Item 8.1 do Relatório de Auditoria - “Pagamentos de diárias sem a comprovação da realização das viagens e do interesse público, no valor de R\$ 42.425,00 em desacordo ao princípio da Moralidade e art. 37, caput, da Constituição Federal. Item 8.1 do Relatório de Auditoria;

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “As despesas realizadas pelos Srs. Eumar Duailibe Barbosa, Presidente, Amanda Lima Pontes, Controle Interno e Clodomir Mendes de Sousa e outros, foram todos justificados com documentos juntados aos processos das diárias conforme cópias. Anexo II.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido. Porém, alerta-se quanto ao vínculo empregatício do Sr. Clodomir Mendes de Sousa com a Câmara Municipal.”

A presente irregularidade versa sobre diárias concedidas ao Presidente, Responsável pelo Controle Interno, Contador (terceirizado), Vereadores e Servidores, sem a comprovação da realização das viagens e do interesse público.

A defesa e documentos foram apresentados pelos responsáveis. Das provas apresentadas, foram aceitas apenas aquelas que estavam revestidas de interesse público. As declarações oferecidas pela União dos Vereadores do Estado do Tocantins - UVET, são insuficientes para comprovar o interesse público da despesa.

Os processos de diárias apresentados estão desprovidos de documentação que comprove o deslocamento e/ou interesse público das referidas viagens, por estes motivos foram rejeitadas. O quadro a seguir apresenta os valores, após minuciosa análise das informações apresentadas pela equipe que realizou a Auditoria, com dados extraídos do SICAP/Contábil, em confronto com os documentos apresentados pelos responsáveis:

DESCRIÇÃO	TOTAL RECEBIDO	VALORES QUE FORAM ACEITOS, COM DEVIDAS COMPROVAÇÕES	VALOR TOTAL APRESENTANDO SOMENTE DECLARAÇÃO DA UVET OU NÃO APRESENTANDO NENHUM DOCUMENTO HÁBIL COMPROBATÓRIO
Eumar Duailibe Barbosa - Presidente	R\$ 18.300,00	R\$ 4.500,00	R\$ 13.800,00
Amanda Lima Pontes - Controle Interno	R\$ 1.475,00	-	R\$ 1.475,00
Clodomir mendes de Sousa - Contador	R\$ 2.100,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00
Edson Medeiro Avelino -Vereador	R\$ 2.900,00	-	R\$ 2.900,00
João Candido de Camargo - Vereador	R\$ 2.400,00	R\$ 800,00	R\$ 1.600,00
João Saraiva dos Santos Neto - Vereador	R\$ 6.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 4.500,00
José Jardel da Cruz Rocha – Vereador	R\$ 7.400,00	R\$ 900,00	R\$ 6.500,00
Joicy Ferreira Miranda - Servidora	R\$ 1.650,00	-	R\$ 1.650,00
Sebastião Candido Camargo - Servidor - Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 200,00	-	R\$ 200,00
Total	R\$ 42.425,00	R\$ 8.600,00	R\$ 33.825,00

A respeito da concessão de diárias, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins se manifestou em consulta formulada pelo senhor João Alves da Silva, prefeito à época do município de Sucupira, por meio da Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno (Processo nº 9405/2006), nos seguintes termos:

(...)



10. QUESTÕES DE MÉRITO

10.1. As questões trazidas no bojo da presente Consulta dizem respeito a percepção de diárias a servidores e/ou Agentes Políticos para o custeio de viagens. A esse respeito passo a tecer considerações a respeito do tema debatido.

(...)

10.7. Nessa esteira, e por estar o Município, assim como as demais entidades de direito público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, a previsão em lei do pagamento de diárias de viagem constitui, sem dúvida, direito do servidor, quando este se afasta, a serviço, da localidade onde exerce suas atividades habituais.

10.8. Diárias é um tipo do gênero Indenizações as quais são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor/Agente Político por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em Lei ou Decreto, se aquela permitir. Segundo o Mestre Helly Lopes Meirelles “as Diárias destinam-se a indenizar as despesas com passagens e/ou estadia em razão de prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual.”

10.9. Ao servidor/Agente Político que se deslocar de sua sede por tempo determinado, a serviço, será concedido pagamento adiantado de diárias, referentes às despesas com alimentação, estadia e deslocamento. As diárias são contadas por períodos de 24 horas, a partir da partida do servidor, sendo considerada diária a fração superior a 12 horas. Quando a fração do período estiver entre 4 e 12 horas, considera-se $\frac{1}{2}$ (meia) diária.

10.10. Convém lembrar que o pagamento de diárias corresponde a indenização ao servidor com despesas que de outro modo não teria que realizar.

(...)

10.17. Portanto, no Município de Sucupira, o pagamento de diárias a Servidores Municipais/Agentes Políticos, além de obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação específica, pressupõe, ainda, a necessidade de Portaria assinado pelo Prefeito ou Secretário de Administração, que deve dispor sobre o detalhamento de sua concessão e respectiva prestação de contas. (grifo nosso)

10.18. Porém o regramento jurídico não obriga o Servidor/Agente Político a estar portando durante a viagem tal documentação, apesar de que, como bem manifestou o Corpo Especial de Auditores, seja prudente tal porte.
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.21. Desta forma, cabe a Administração Pública obedecer a legislação pertinente ao conceder a diária, e, uma vez perfazendo toda a formalidade exigida, o procedimento concessório da Indenização-Diária torna-se válido. Como propalam os Professores de Direito Administrativo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em *Direito Administrativo Descomplicado*, 15ª Ed. Editora Impetus, p. 381:

“O ato válido é aquele que provém de autoridade competente e está conforme todas as exigências legais para a sua regular produção de efeitos. O ato válido observou, em sua formação, todos os requisitos legais, relativos à competência par sua edição, à sua finalidade, à sua forma, aos motivos determinantes de sua prática e seu objeto.”

(...)

10.26 O Tribunal de Contas ao exercer sua função de Controle Externo, irá fiscalizar, por meio de inspeções e/ou auditorias programadas ou especiais, as **despesas decorrentes da concessão de diárias, analisando a comprovação de tal despesa seja pela apresentação de nota fiscal ou de documento equivalente.** (grifo nosso)

10.27. Esse dispositivo está em consonância com a Carta Magna, uma vez que todo aquele que utiliza e administra bens públicos deve prestar contas nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, constituindo imposição inerente à própria natureza da relação jurídica existente entre o prestador e a Administração.

10.28 Portanto seria **irregular a despesa pública referente à viagem de Agente Político/Servidor a serviço do Município que não se fizer acompanhada dos respectivos comprovantes.** (grifo nosso)

No item 11.6.11.2 do Voto Condutor do Processo nº 1481/2009 - Acórdão nº 399/2011 – TCE/TO, versa o seguinte:

Em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e da motivação dos atos administrativos, é necessário que se inclua nos processos de concessão de diárias, tão habituais, **a finalidade pública contendo todas as informações necessárias à perfeita descrição das viagens, incluídos, os dados relativos à justificativa dos deslocamentos, os locais e os horários dos compromissos assumidos, bem assim qual a contribuição esperada do servidor.** A utilização dos recursos sem a comprovação de que os gastos obedeceram aos critérios que orientam a despesa pública e, na ausência de prova de que os dispêndios destinaram-se ao atendimento do interesse coletivo e submeteram-se ao regramento legal, configura inobservância do artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67, segundo o qual “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Cumpra ao administrador zelar pela boa aplicação do recurso público, exigindo dos beneficiários de diárias, a prestação de contas dos valores despendidos, sob pena de responder pela sua omissão.

A ausência da efetiva prestação de contas de diárias pagas aos Vereadores, fere o artigo 70, parágrafo único, da nossa Constituição Federal, que diz:

“Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Portanto, mantenho a irregularidade e imputo débito ao gestor no montante de R\$ 33.825,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), tendo em vista o pagamento de diárias sem as devidas comprovações do interesse público das viagens.

Além disto, determino que o Gestor da Câmara Municipal aprimore os processos de prestação de contas, que devem ser compostos, no mínimo, pelos seguintes documentos: relatório de viagem, bilhetes de passagem, solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor e quando for o caso, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, declarações hábeis, notas fiscais, e/ou devolução dos recursos recebidos.

XVI) Ocorrência pontuada no Item 9.1 do Relatório de Auditoria - “Detectouse a realização de despesas incompatíveis ao interesse público no valor de R\$ 600,00, contrariando o artigo 19, I, Constituição Federal.”

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Senhores o que houve foi erro na elaboração do histórico do objeto da diária, o vereador compareceu a UVT e na Assembleia Legislativa do Estado, conforme documentos em anexo.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”

Trata-se de pagamentos de diárias em desvio de interesse público, na data de 15/10/2013 (R\$ 600,00), destaco que ao analisar o referido pagamento, vejo que a mesma já foi abordada no item 9.6.2, subitem “XV” deste Voto.

XVII) Ocorrência pontuada nos Itens 11.1.1 e 11.1.2 do Relatório de Auditoria - “Irregularidades encontradas nas Licitações, em desconformidade ao que dispõe o art. 38, caput, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, juntamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

com a Decisão nº 955/02 da Plenária do TCU e art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64. Convite nº 002/2013 e Convite nº 003/2013.”

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Os apontamentos no processo de licitação são formalidades passíveis de correção e que foi devidamente autuado, enumerado com vista do funcionário do poder legislativo, responsável pela autuação do processo. Anexo III, IV, V.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “A justificativa apresentada não sana o item apontado, pois a Lei nº 8.666/93 art. 38, caput e incisos, art 40, § 1º, art 61, art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, regulamenta critérios para serem seguidos no ato da realização, (e não posteriormente) a qual, não foi obedecido, conforme foi apontado no item citado, havendo assim, ocorrência de licitação montada. Considera-se como não cumprido.”

Os itens 11.1.1 e 11.1.2 versam o seguinte:

11.1.1 - Licitação modalidade convite nº 002/2013.

Valor R\$ 49.500,00

Vencedor: C. Mendes de Sousa Contabilidade - ME.

CNPJ: 09515841/0001-06.

Objeto: Prestação de Serviço especializado de Contabilidade pública para Câmara Municipal de Xambioá-TO. (Anexo III).

11.1.2 - Licitação modalidade convite Edital nº 003/2013.

Valor R\$ 39.600,00

Vendedora: Rawilson Vinicius das neves Barros.

CPF: 006.123.141-03

Objeto: Serviços especializados de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, assessoria, emissão de pareceres jurídicos em processos administrativos e procedimentos licitatórios e em processos administrativos disciplinar. (Anexo IV).

Consta nos itens 11.1.1 e 11.1.2:

a) O processo não foi devidamente autuado e protocolado, não contendo o número do processo, e o visto do funcionário da prefeitura municipal responsável pela autuação do processo, ferindo art.38, caput, Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, juntamente com a Decisão 955/02 da Plenária do TCU.

O procedimento de licitação deve ser devidamente autuado, protocolado e numerado, o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 exigiu tanto a organização dos documentos em autos, quanto a numeração de suas páginas de forma sequencial:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização



respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:”

Assim, há todo um procedimento que deve ser fielmente observado pelo responsável. Desse modo, as manifestações de defesa apresentadas não modificam o entendimento do corpo técnico.

Consta no item 11.1.1:

b) Os Recibos apensados no processo referente ao pagamento do Credor mencionado acima se encontra desprovida do devido atesto de recebimento dos serviços nelas descritos. Infere-se, portanto, que ao proceder ao pagamento da despesa sem documentar a efetiva entrega dos aludidos serviços, incorreu o órgão municipal em infração ao disposto no art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64.

O atesto na nota fiscal é ato essencial à liquidação da despesa, o qual comprova a entrega de material ou da prestação efetiva do serviço nos termos do art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/196.

Embora não conste o atesto de recebimento do serviço prestado, na nota fiscal expedida pela empresa “C. Mendes de Sousa Contabilidade - ME”, trata-se de despesa com serviços contábeis executados pelo senhor Clodomir Mendes de Sousa, ao verificar o SICAP/Contábil, todas as remessas bimestrais foram enviadas tempestivamente pelo mesmo. Portanto, ressalvo a irregularidade e determino ao gestor atual o cumprimento do art. 63 § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Constam nos itens 11.1.1 e 11.1.2:

c) Não consta dos autos comprovantes de publicação do extrato contratos firmados com os Credores mencionados acima na imprensa oficial, tal como exige o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

A publicação do extrato de contratos firmados entre a Administração Pública e os Credores na imprensa oficial é condição da eficácia do avençado, devendo a Administração providenciar até o quinto dia útil do mês seguinte da assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional nº 8.666/93:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Cabe, portanto ao órgão de controle, como no caso este Tribunal de Contas, aplicar a sanção pertinente. Assim, mantenho as irregularidades.

Constam nos itens 11.1.1 e 11.1.2:

d) Não consta no processo documento que comprova pagamentos de tributos - cujos impostos incidentes ISSQN, na alíquota de 3%, consequentemente os mesmos não foram recolhidos ao erário. Recibos apensados no processo, referente Credor mencionado acima. Art. 2º, incisos I e II da lei nº 8.137 - de 27 de dezembro de 1990, Art. 156, III da Constituição Federal c/c Arts. 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa SRF nº 488, de 30 de dez. de 2004.

Foram juntados aos autos inúmeras ordens de pagamentos e comprovantes de pagamentos da Câmara Municipal à Prefeitura Municipal, contudo, não ficou comprovado a retenção do imposto aos prestadores de serviços à empresa “C. Mendes de Sousa Contabilidade - ME”, conforme é verificado no SICAP/Contábil:

Número Empenho	Valor	Liquidação	Pagamento	Pagamento Líquido	Retido	Credor	Histórico
2013110104005	39.600,00	39.600,00	39.600,00	31.504,01	8.095,99	00612314103 - RAWLINSON VINICIUS DAS NEVES BARROS	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ACOMPANHAMENTO
2013110402007	49.500,00	49.500,00	49.500,00	49.500,00	0,00	09515841000106 - C. MENDES DE SOUSA CONTABILIDADE - ME	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA ELABORAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS, TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ATRAVÉS DO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA (SICAP), ACOMPANHAMENTO DAS AUDITORIAS DO TCE. NO PERÍODO DE FEVEREIRO A D

Do valor total retido do prestador de serviços: “006.123.141-03 - Rawlinson Vinicius das Neves Barros”, R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais) se referem ao ISSQN, representando 3% do valor total, portanto, afasto a irregularidade.

Quanto aos pagamentos efetuados a empresa “09.515.841.0001-06 - C. Mendes de Sousa Contabilidade - ME”, foram efetuados sem retenção do imposto devido. Posteriormente, a Câmara efetuou os pagamentos dos impostos por meio de recursos públicos, onerando ainda mais o erário, logo, mantenho a irregularidade.

XVIII) Ocorrência pontuada no Item 12.1 do Relatório de Auditoria - “Realização de prestação de serviços de revisão do veículo no carro Fiat Uno do Poder Legislativo, sem prévio Empenho, em descumprimento ao que determina art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.”

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Neste item o que houve foi um equívoco cometido pelo financeiro, que manteve a Nota Fiscal sob sua guarda até o pagamento, a nota fiscal foi emitida no mês 11/2013 e o pagamento em 12/2013, ao enviar a NF para o setor de contabilidade foi feito o empenho com a data do pagamento no mês de dezembro, como sabemos o mês de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

novembro e dezembro são os dois últimos meses a ser fechado para o envio dos dados a este Egrégio Tribunal, onde requer esforço redobrado do Setor de Contabilidade, porém, não houve prejuízo ao erário municipal. Todas as providências foram tomadas para que não ocorra outra falha. Pede ponderação.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como cumprido.”

Analizando os anexos trazidos aos autos pela equipe técnica que realizou a Auditoria na Câmara Municipal de Xambioá, vejo que foi constatado serviços prestados como revisão do veículo Fiat Uno, no dia 26 de novembro de 2013, comprovados pelas Notas Fiscais nºs 94 e 95, nos valores de R\$ 1.029,00 e R\$ 965,00, respectivamente, totalizando R\$ 1.994,00. Destacando que o empenho foi realizado somente em 30 de dezembro de 2013, contrariando o artigo 60¹ da Lei Federal 4.320/1964, bem como o item 10.3.1² da Instrução Normativa TCE/TO Nº 02/2013. Portanto, a irregularidade deve permanecer.

XIX) Ocorrência pontuada no Item 14.1 do Relatório de Auditoria - “Despesas de Competência de outro Órgão Público no valor de R\$ 2.980,10, contrariando o artigo 62, II da Lei Complementar nº 101/2000.”

Justificativa e/ou documentos apresentados pelos responsáveis: “Conforme já está acostado a este processo cópias das Notas Fiscais da compra de combustíveis para abastecimento do veículo Fiat Uno de propriedade do Poder Legislativo, constata-se que a compra de combustível da empresa Pereira e Queiroz, refere-se apenas a Gasolina do Tipo C, apesar do histórico citar que é referente compra de Gasolina e Óleo Diesel, houve apenas um erro de digitação.

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Considera-se como não cumprido.”

O Relatório de Auditoria apresenta que houve despesas de competência de outro Órgão Público, visto que o órgão possuía apenas um Fiat Uno e estava adquirindo Óleo Diesel, sendo que o texto apresentando nos históricos dos empenhos, liquidações e pagamentos mencionavam “gasolina e óleo diesel”. Contudo, após analisar os anexos juntados pela equipe técnica que realizou a fiscalização in loco, verifico que as Notas Fiscais (Nºs 2126, 2194, 2267 e 2355) totalizaram o montante de R\$ 2.980,10 (dois mil, novecentos e oitenta reais e dez centavos) de combustíveis adquiridos tipo “Gasolina Comum”, fazendo constar “Óleo Diesel” somente no histórico dos documentos emitidos pelo órgão. Portanto, afasto a irregularidade.

9.7 Cabe destacar:

9.7.1 O valor fixado do subsídio do Presidente da Câmara em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), por meio do Decreto Legislativo nº 008/2012, acima do limite

¹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

² 10.3.1 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964);

legal permitido (R\$ 6.012,70), em desacordo com artigo 29, VI "a" da CF/88. Determino ao atual Gestor da Câmara Municipal de Xambioá, que quando do envio da proposta de fixação do subsídio dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, que a faça em valores idênticos, ou seja, não existindo diferenciação entre o subsídio do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, cumprindo assim, o estabelecido no artigo 29, VI, "a" da Constituição Federal de 1988.

9.7.2 Divergência entre os valores informados no Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial (R\$ 162.722,29), referente ao "Ativo Imobilizado" em relação aos valores apresentados no arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" (R\$ 7.430,00) no valor de R\$ 155.292,29 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise.

9.8 Após análise dos Processos nºs 2706/2014 (Prestação de Contas) e 3152/2014 (Auditoria de Regularidade), verificou-se:

- a) O Balanço Orçamentário apresenta uma Receita (Receita Orçamentária + Transferências Financeiras Recebidas) total de R\$ 906.815,20, e uma Despesa total de R\$ 906.804,40, havendo assim um Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 10,80;
- b) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 10,80), com o Passivo Financeiro (R\$ 0,00), apura-se um Superávit Financeiro de R\$ 10,80.
- c) A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta Variações Aumentativas no valor de R\$ 906.815,20 e Variações Diminutivas de R\$ 905.689,42 gerando assim um Superávit Patrimonial de R\$ 1.125,78.
- d) Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 3,26% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite da LRF de 6%;
- e) O total dos subsídios dos vereadores somaram R\$ 453.716,98, conforme Execução Orçamentária, equivalente a 2,31% da receita do município que foi de R\$ 19.835.380,74. Sendo assim, não ultrapassando o limite de 5% previsto no artigo 29, inciso VII da CF.

9.9 Acerca do julgamento das contas, estabelecem o art. 85, III, alíneas "b" e "c" da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 77 do Regimento Interno, que:

"Art. 85. As contas serão julgadas: I

II - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;"



c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”;

9.10 No mesmo sentido o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

“Art. 77. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II. prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;”

9.11 Em face do exposto, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a deliberação desta Segunda Câmara, no sentido de:

9.11.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 012/2014 do período de janeiro a dezembro de 2013, constante do Processo de nº 3152/2014;

9.11.2 julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Xambioá, sob a gestão do Senhor Eumar Duailibe Barbosa, referente ao exercício de 2013, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001, tendo em vista as seguintes irregularidades:

I - Controle Interno inoperante, em desacordo ao que determina os art. 74 da CF. e 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000; Ausência de relatório do Controle Interno nos processos de despesas, em desconformidade ao que dispõe o art. 74 da CF; Falta de planejamento por parte do Controle Interno, ou seja, inexistente um plano de trabalho, em descumprimento ao que determina o art. 74 da CF. Itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 do Relatório;

II - Pagamentos de diárias sem a comprovação da realização das viagens e do interesse público, no valor de R\$ 33.825,00 em desacordo ao princípio da Moralidade e art. 37, caput, da Constituição Federal. Item 8.1 do Relatório de Auditoria;

III - Irregularidades encontradas nas Licitações (Ausência de autuação e protocolo, publicação do extrato do contrato e retenção do imposto devido), em desconformidade ao que dispõe o art. 38, caput, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, juntamente com a Decisão nº 955/02 da Plenária do TCU e art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, Art. 2º, incisos I e II da lei nº 8.137/1990. Convite nº 002/2013 e Convite nº 003/2013. Itens 11.1.1 e 11.1.2 do Relatório de Auditoria;

IV - Constatou-se a realização de prestação de serviços de revisão do veículo no carro Fiat Uno do Poder Legislativo, sem prévio Empenho, em descumprimento ao que determina art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Item 12.1 do Relatório de Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.11.3 imputar débito, ao Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor, solidariamente a Senhora Amanda Lima Pontes, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013, no valor total de R\$ 33.825,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), referente à irregularidade constante do item 9.11.2, subitem “II” deste Voto, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

9.11.4 aplicar, ao Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor e a Senhora Amanda Lima Pontes, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 9.11.3 deste Voto, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.11.5 aplicar multa ao Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013 no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 9.11.2 subitens “I e III” e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a irregularidade destacada no item 9.11.2 subitem “IV” deste voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.11.6 aplicar multa a Senhora Amanda Lima Pontes, Controle Interno da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013 no valor total de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 9.11.2 subitens “I e III” e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a irregularidade destacada no item 9.11.2 subitem “IV” deste voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.11.7 aplicar multa a Senhora Priscila da Costa e Sousa, Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2013 no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a irregularidade destacada no item 9.11.2 subitem “III” deste voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.11.8 Emitir as seguintes ressalvas e demais determinações:



9.11.8.1 Ressalvas:

1) Houve ingressos de servidores sem concurso público, em desconformidade ao que dispõe o art. 37 da CF; Os dossiês dos servidores não foram atualizados com todos os documentos necessários para a sua perfeita caracterização; Inexistência de declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou função pública, em descumprimento ao que determina o art. 37, inciso XVI da CF. Item 9.6.2 subitens V, VI e VII deste Voto;

2) Registros de tombamentos e/ou emplaquetamento não são efetuados concomitante ao recebimento dos bens móveis; Ausência de controle referente a movimentação e localização dos bens patrimoniais, contrariando o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64; Inexistência de controle ou relação de bens obsoletos e/ou em desuso, em desconformidade ao que determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64. Item 9.6.2 subitens VIII, IX e X deste Voto;

3) Não existe controle que demonstre o custo com peças, abastecimento e prestações de serviços com a manutenção veículos, e Termo de Responsabilidade pelo uso e guarda dos mesmos, em descumprimento ao que dispõe o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64; Ausência do Setor de Almoxarifado, ou seja, não existe Controle de entrada e saída de materiais de estoque, em desconformidade ao que determina o art. 106, III da Lei Federal nº 4.320/64; Não existem instruções de serviços ou controle que identifique a movimentação dos materiais quando solicitados. Item 9.6.2 subitens XI, XII e XIII deste Voto;

4) Constatou-se a concessão de CDC no período auditado acima do permitido pela legislação em vigor, por descumprimento ao artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 10.820/2003, ao artigo 3º, § 1º; da Instrução Normativa INSS/Presidência nº 28, de 16/05/2008 que estipulam em 30% o valor máximo de comprometimento do salário e artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967. Item 9.6.2 subitem XIV deste Voto;

5) O valor fixado do subsídio do Presidente da Câmara em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), por meio do Decreto Legislativo nº 008/2012, acima do limite legal permitido (R\$ 6.012,70), em desacordo com artigo 29, VI "a" da CF/88. Item 9.7.1 deste Voto;

6) Divergência de R\$ 155.292,29 entre os valores encontrados no Balanço Patrimonial (R\$ 162.722,29) e no Arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" (R\$ 7.430,00), referente aos registros dos Ativos Imobilizados. Item 9.7.2 deste Voto.

9.11.8.2 Determinações:

1) Realizar concurso público nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a estruturação do setor de recursos humanos, com a exigência de todos os documentos estabelecidos pela norma e dispositivos legais, reiterando as decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara. Cabe informar, que a partir de 2018 despesas com terceirização de mão de obra essencial ao funcionamento do órgão serão automaticamente incluídas no limite de despesa com





2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” que evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, bem como, o resultado patrimonial apurado no exercício;

10) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: o primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

11) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar, e,

9.11.9 Determinar ainda:

9.11.9.1 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11.9.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Xambioá, para conhecimento;

9.11.9.3 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

9.11.9.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

9.11.9.5 o envio de cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.

9.11.10 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.11.11 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

9.11.12 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e, em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias do mês de dezembro de 2016.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Relator

ACÓRDÃO Nº 673/2017 - TCE/TO – 1ª Câmara – 05/09/2017

1. Processo nº: 1283/2015; Apenso nº: 8859/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – exercício 2014
3. Responsável: Ozias Teles dos Santos (CPF nº 965.171.401-82), gestor à época;
4. Origem: Município de Divinópolis do Tocantins – TO
5. Entidade: Câmara de Divinópolis do Tocantins
6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Procurador constituído nos autos: Renan Albernaz de Souza, OAB/TO -5365

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO:

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1283/2015, sobre a Prestação de Contas do senhor Ozias Teles dos Santos, gestor à época da Câmara de Divinópolis do Tocantins – TO, no exercício de 2014, analisado em conjunto com as informações obtidas nas auditorias objeto do processo nº 8859/2014(apenso).

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando tudo que há nos autos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº 8859/2014, em apenso, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2014, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas.

9.2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo senhor Ozias Teles dos Santos, gestor à época da Câmara de Divinópolis do Tocantins – TO, no exercício de 2014, com fundamento no artigo 85, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, incisos, do Regimento Interno.

9.3. Recomendar ao atual gestor da Câmara de Divinópolis do Tocantins– TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, destacadas no item 10.8.

9.4. Determinar ao atual gestor que:

a) faça o estudo do impacto orçamentário e financeiros conforme determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 de forma a fixar o subsídio dentro da capacidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, respeitando todos os limites constitucionais e legais.

b) anexar aos processos de despesas a comprovação da execução dos serviços.

9.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara: a) que dê ciência da Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor, e o procurador que atuou nos autos, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012. b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários. c) cientifique o representante do Ministério Público de Contas que atuou nos autos. 9.6. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que promova estudo com o objetivo de incluir na norma que regulamenta o SICAP/Contábil, SICAP/Atos de Pessoal a obrigatoriedade das Câmaras municipais enviar de enviar junto com a remessa do Orçamento o Ato que fixou o subsídio dos vereadores e na 7ª Remessa a cópia de todos os comprovantes de pagamento (unidade gestora da Câmara) e no SICAP/AP as folhas de pagamentos dos vereadores para auxiliar nas análises das contas. 9.7. Determinar ao atual gestor em parceria com o controle interno que normatize o sistema de patrimônio e almoxarifado de forma a obter controle mais efetivos. 9.8. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.



9. RELATÓRIO Nº 0159/2017

9.1. Tratam os presentes autos de nº 1283/2015, sobre Prestação de Contas apresentadas pelo senhor Ozias Teles dos Santos, gestor à época do Câmara de Divinópolis do Tocantins – TO, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001² e art. 37 do Regimento Interno³, analisada em conjunto com as informações obtidas na auditoria objeto do processo nº 8859/2014 (apenso).

9.2. Tramita em apenso o processo de auditoria nº 8859/2014, referente ao período de janeiro a setembro de 2014, para subsidiar a instrução das contas, nos termos do art. 125, IV do Regimento Interno deste TCE, sobre o qual a Quinta Diretoria de Controle Externo – 5ª DICE formulou o Relatório de Auditoria nº 40/2014, concluindo pela existência de irregularidades na amostra analisada.

9.2.1. Em vista disso, diligenciou-se o presente feito, por determinação do Despacho nº 147/2015, de modo a oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Ante a ausência de defesa expediu o Certificado de Revelia nº 210/2015. Em seguida proferiu o apensamento ao processo de prestação de contas.

9.3. A prestação de contas de ordenador de despesa foi analisada pela 5ª DICE, por meio do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 104/2016, no qual consigna-se irregularidade constatada pela equipe técnica. Em face disso, de modo a oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e ampla defesa, por determinação do

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.

Despacho nº 474/2016, diligenciou-se o feito. Procedida a citação do senhor Ozias Teles dos Santos, gestor à época da Câmara de Divinópolis do Tocantins, o mesmo permaneceu revel, consoante registra o Certificado de Revelia nº 427/2016, da lavra da Coordenadoria de Diligências.

9.4. O senhor Renan Albernaz, OAB/5365, solicitou a exclusão do nome do senhor Rivaldo Babosa de Souza, do rol de responsáveis, conforme expediente nº 12.709/2015.

9.5. O Corpo Especial de Auditores, através do Parecer nº 1711/2016, da lavra da Conselheira Substituta Maria Luiza Pereira Meneses, manifestou-se pelo julgamento irregular das contas anuais de 2014.



9.6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 2541/2016, de autoria do Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, opinou pela irregularidade com aplicação de multa nas presentes contas.

É o relatório.

VOTO

10. VOTO

10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas apresentada pelo senhor Ozias Teles dos Santos, gestor da Câmara de Divinópolis do Tocantins, no exercício de 2014, conforme autos nº 1283/2015 e 8859/2014.

- Prestação de contas – autos nº 1283/2015

10.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a remessa do SICAP/Contábil referenciando as remessas do Orçamento e do 1º Bimestre foram enviadas fora dos prazos estabelecidos na IN-TCE/TO nº 11/2012, na qual foi objeto de análise nos autos nºs 5039/2014 e 5040/2014.

10.3. A gestão orçamentária está demonstrada no Balanço Orçamentário, art. 102 da Lei nº 4.320/64, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas. Na sequência seguem os resumos das receitas e despesas orçamentárias, bem como o resultado da execução:

Descrição	Receitas	Descrição	Despesas
Receitas Correntes	460,15	Despesas Correntes	508.450,80
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	10.964,20
Subtotal da Receita Orçamentária	0,00	Subtotal da Despesa Orçamentária	519.415,00
Transferências recebidas para a execução orçamentária	525.739,15	Transferência concedidas para a execução orçamentária	10.291,65
Total	526.196,30		
Déficit orçamentário	3.510,35	Superávit Orçamentário	
Total	529.706,65	Total	529.706,65

Fonte: Livro razão - Exercício de 2014 – repasse e a despesa - Balanço orçamentário

10.3.1. Portanto, na execução orçamentária, confrontando a receita de R\$ 526.196,30 com a despesa executada de R\$ 529.706,65, perfazendo um déficit orçamentário, em 2014 de R\$ 3.510,35, em desacordo ao que determina o art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964); (item 4.1 do relatório de análise da prestação de contas e prestação de contas).

10.4. Na gestão financeira, apresenta um saldo para o exercício seguinte de R\$ 95,13, (item 7.1 do relatório de análise da prestação de contas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.5. No Balanço Patrimonial, demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise o Resultado Acumulado foi no valor de R\$ 51.709,25, evidenciando que os bens e direitos são superiores às obrigações, conforme tabela abaixo:

Resumo do Ativo X Passivo e Patrimônio Líquido:

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Circulante	95,13	Passivo Circulante	2.900,00
Ativo Não Circulante	54.514,12	Passivo Não Circulante	0,00
		Total do Passivo	2.900,00
		Patrimônio Líquido	51.709,25
Total	54.609,25	Total	54.609,25

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 - Exercício de 2014 e Quadro 19 do Relatório Técnico

Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Apuração do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício de 2014:

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	95,13	Passivo Financeiro	2.900,00
Ativo Permanente	54.514,12	Passivo Permanente	0,00
Déficit Financeiro	2.804,87	Superávit Financeiro	0,00
Déficit Permanente	0,00	Superávit Permanente	54.514,12
Total	57.414,12	Total	57.414,12

Fonte: Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial - Anexo 14 do Exercício de 2015 e Quadro 20 do Relatório Técnico

10.5.1. Apura-se um déficit financeiro de R\$ 2.804,87. Sendo que a disponibilidade é de (caixa e equivalente de caixa) R\$ 95,13.

Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

10.6. No encerramento do exercício de 2014, os saldos disponíveis para cumprimento das obrigações a pagar no exercício de 2015, foram os seguintes:

Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar:

Caixa e Equivalente de Caixa	Valor (R\$)	Obrigações a pagar	Valor (R\$)
Caixa	0,00	Restos a Pagar não Processados – Inscrição no exercício	0,00
Bancos Conta Movimento	95,13	Restos a Pagar Processados- Inscrição no exercício	2.900,00
RPPS	0,00	Saldo anos anteriores	
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	0,00	Valores Restituíveis	0,00
Repasse a Receber por Transferência Financeira do Tesouro Municipal	0,00	Valores em Trânsito	0,00
		Outras Obrigações a Pagar	0,00
Total	95,13	Total	2.900,00

Fonte: Balancetes de Despesa e de Verificação do Exercício de 2014 e Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 exercícios de 2013 e 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.6.1. Demonstra-se insuficiência financeira no valor de R\$ 2.804,87 para cobertura das obrigações. Considerando a ausência de citação este fato não será motivo de análise. Dos limites legais e constitucionais

10.7. Segue os limites aplicados ao Poder Legislativo:

Descrição	Fundamentação	Receita (R\$)	Despesa (R\$)	Aplicado (%)	Situação
Total da Despesa do Poder Legislativo	Art. 29-A, I da CF/88 -7%	7.510.559,30	519.415,00	6,92%	Regular
Total dos Gastos com Folha de Pagamento	Art. 29-A, §1º da CF/88 -70%	525.739,15	356.222,32	67,76%	Regular
Total da Despesa com Remuneração dos Vereadores	Art. 29-A, § 1º da CF/88 -5%	14.245.345,00	225.625,00	1,58%	Regular
Subsídios dos Vereadores	Art. 29, VI "A" da CF/88-20% de R\$ 20.042,34	Limite - Subsidio do Deputado – R\$ 4.008,47	VI. Fixado Vereador R\$ 2.500,00	VI. pago Presidente R\$3.150,00	Regular
Limite com Gasto de pessoal	Ar. 19, III da LRF	RCL 14.245.345,03	356.222,32	2,50%	Regular

Fonte: Relatório Técnico

10.7.1. Consta do relatório técnico que o subsídio do Presidente foi fixado em R\$ 4.375,00 acima do limite constitucional de R\$ 4.008,47, perfazendo um possível dano de R\$ 4.398,00. Porém, no processo de auditoria nº 8859/2014, anexo 1, foram anexados os comprovantes de pagamento do presidente senhor Ozias Teles dos Santos, relativo mês de janeiro e setembro de 2014, cujo subsídios pagos foram de R\$ 3.150,00 e R\$ 3.342,50, ambos inferior ao limite constitucional. Da mesma forma, o subsidio do vereador/secretario de R\$ 2.250,00. Neste caso, não há de se falar em dano ao erário.

10.8. Além disso, verificou-se a existência de inconsistências relevantes na análise da prestação de contas e, para tanto, houve propositura de recomendações, as quais converto em determinações a seguir descrita:

1. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores (item 3.1 do relatório);

2. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar (item 7.1);

3. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária. Deste



modo, devem ser adotadas medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo F" de Financeiro e "P" de Permanente, para correta evidenciação do Balanço Patrimonial (item 7.1.1.1 do relatório);

4. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração o do Ativo Imobilizado (Item 7.1.1.2.1 do relatório);

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração (item 8.1 do relatório).

Processo nº 8859/2014 – Auditoria realizada no período de janeiro a setembro de 2014

10.9. Por meio da Portaria nº 639/2014 foi determinado a realização de auditoria na Câmara de Divinópolis do Tocantins no período de janeiro a setembro de 2014 que resultou no Relatório de Auditoria nº 40/2014. Sobre os apontamentos colacionados no relatório promoveu-se a citação dos senhores Ozias Teles dos Santos, ex-gestor e a empresa Lex Consultoria Educacional Ltda, responsável pela Assessoria Jurídica. Após transcorrido o prazo ante a ausência de defesa expediu o Certificado de Revelia nº 210/2015.

10.10. Sobre o pagamento do subsistido do Vereador Presidente com acréscimo de 75% e do vereador Secretário com acréscimo de 25% (item 3.1-reincidência). Primeiramente cabe esclarecer que este apontamento foi analisado na prestação de contas de ordenador de despesa de 2013, autos nº 2932/2014 e manteve o seguinte entendimento:

(...)

10.23. Ademais, a equipe técnica identificou "pagamentos de subsídio do vereador presidente com acréscimo de 75% e do vereador secretário com acréscimo de 25%" (item 1 do parágrafo 10.18 do presente voto). Nesse tocante, a mencionada situação encontra guarida na doutrina¹ e jurisprudência, desde que: 1) possua amparo em lei municipal; e que 2) não exceda o limite constitucional (art. 29, VI, alínea "c" da CF²). Esta Corte de Contas já havia se posicionado nesse diapasão, consoante as decisões emitidas nos autos nº 2849/2010, 1392/2007, 2613/2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2601/2010, 2426/2010, 2591/2010 e 2594/2010 (Acórdãos nº 623/2012, 501/2008, 460/2012, 589/2012, 613/2012, 615/2012 e 616/2012 – Primeira Câmara). Bem assim, posicionam-se também o TCE/MA³, TCE/SP⁴ e TCE/RO⁵, conforme se

¹ RIGOLIN, Ivan Barbosa. L e C – Revista de Administração Pública e Política. Editora Consulex. Edição. Nº161 – novembro de 2011, pág. 20.

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

³ TCE/MA. Manual de Orientação. 28. É legal o recebimento de verba de representação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em face da Emenda Constitucional nº19/98?. Não. ... Entretanto, em virtude da natureza e grau de responsabilidade do cargo, o Presidente da Câmara pode ser remunerado com um subsídio diferenciado em valor superior ao dos demais vereadores, estando sujeito aos limites previstos nos art. 29 e 29-A, conforme Decisão PL – TCE Nº 116/2005. Por exemplo, se o subsídio dos vereadores for fixado em R\$ 4.000,00, pode o subsídio do Presidente do Legislativo ser fixado em R\$ 5.000,00, desde que fique dentro dos limites previstos na Constituição.

⁴ TCE/SP. Manual: Formalização dos subsídios dos agentes políticos municipais. (...) Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos. Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, **desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil)**. Diante do exposto, fica claro que não é devida “verba de representação” ao Presidente da Câmara; nada impede, contudo, que seu subsídio seja maior que o subsídio dos outros Vereadores, desde que observados os dispositivos legais quanto à fixação, aos limites constitucionais e aos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, foi bem esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Câmara Municipal de Vinhedo (TC-18.801/026/01).

⁵ TCE/RO – Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno: “b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, §4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória.”

verifica das respectivas decisões colacionadas em nota de rodapé. De igual sorte, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu ser inconstitucional o subsídio do presidente da Mesa Diretora somente quando este estiver acima do máximo constitucional⁶.

10.24. Nesse sentido, converto a presente irregularidade em ressalva, porquanto a percepção de subsídio diferenciado é ponto pacífico no entendimento desta Corte de Contas, conforme exposto, bem como no tocante ao valor auferido a maior, por parte do Presidente da Câmara de Divinópolis já fora objeto de análise no parágrafo 10.17 deste voto.

(...)”

10.10.1. Em referência a fixação dos subsídios dos vereadores por meio da Resolução nº 01/2012 para a legislatura 2013/2016, com subsídio diferenciado para o presidente e secretário (item 3.1) que conforme já analisado por esta Corte de Contas não há impedimento desde que não ultrapasse o limite de 20%. Assim, cabe determinar ao atual gestor que verifique a legislação que fixou o subsídio para a legislatura 2017/2020, cujo subsídio fixado deve ser inferior e/ou igual o teto constitucional e da mesma forma os pagamentos devem ser realizados em conformidade com a norma.

10.10.2. Considerando as divergências entre fixação dos subsídios e o valor efetivamente pagos ao Edis, determino a Diretoria Geral de Controle Externo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

promova estudos no sentido de incluir na norma que regulamenta o SICAP/Contábil e SICAP/ Atos de Pessoal a obrigatoriedade das Câmaras municipais de enviar junto com a remessa orçamento SICAP/contábil o Ato que fixou o subsídio dos vereadores e na 7ª remessa a cópia de todos os comprovantes de pagamento (unidade gestora da Câmara) e no SICAP/AP as folhas de pagamentos dos vereadores.

10.11. Sobre a reincidência da realização de inventário patrimonial (item 3.2) e não implantação do almoxarifado central (item 3.2.), mas uma vez determino ao controle interno que normatize por meio da edição de Manuais de forma a elidir a ausência de tais falhas. Alertando ao atual gestor que o não atendimento acarretará no julgamento irregular das contas.

10.12. Analisarei conjuntamente os itens 3.4 e 3.5 no tocante a contratação da empresa Lex Consultoria Educacional Ltda, referente a realização de termo aditivo nº 02/2013 e a ausência da comprovação da execução dos serviços no valor de R\$ 24.000,00, respectivamente.

10.12.1. Em consulta ao Sítio da Receita Federal do Brasil verifica-se que a empresa Lex Consultoria, Assessoria e Projetos Ltda, CNPJ nº 06.124.352/0001-35, tem como sócios o senhor Valdenir Luciano da Silva e Ubirajara Cardoso Vieira, com o capital social de R\$ 100.000,00, com início das atividades em 20/02/2014, localizada na cidade de Silvanópolis, Av. 7 de setembro, QD 49, lote 29.

⁶ “Ação direta de inconstitucionalidade – Fixação de subsídio ao presidente da Câmara Municipal de Palmares do Sul – Violação às disposições constitucionais – Teto constitucional. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente – Unânime” (nº70029270915, julgado em 31.08.09)”.

10.12.2. Segundo a equipe técnica o advogado que prestava os serviços era Francisco José Sousa Borges, OAB/TO nº 413-A, responsável pela emissão de Parecer favorável ao aditamento do respectivo contrato, ou seja era parte interessada, comprovando também a execução dos serviços.

10.12.3. No item 3.5 apontou também ilegalidade na realização do termo aditivo nº 01/2013 referente a prestação de serviços de assessoria contábil para o período de janeiro a dezembro de 2014, no valor de R\$ 37.000,00. Estes serviços foram contratados através da Carta Convite nº 01/2013 que logrou vencedora a empresa Assessorar Consultoria e Assessoria Municipal Ltda, CNPJ nº 10.580.996/0001-05, representada pelo senhor Cleydson Costa Coimbra, no valor de R\$ 37.700,00.

10.12.3.1. No exercício de 2014 foi efetuado o pagamento no montante de R\$ 24.000,00 para a Lex Consultoria Educacional Ltda, a empresa Assessorar Consultoria Assessoria Municipal Ltda, no valor de R\$ 34.800,00.

10.12.4. Por fim, as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria foram a ausência de parecer jurídico na prorrogação do contrato de assessoria contábil e no segundo caso foi a emissão do parecer jurídico pelo próprio interessado. Assim, verifica-se as irregularidades que ensejou na citação do responsável, podem ser convertidas em ressalvas e recomendações ao atual gestor que na realização dos procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

licitatórios que envolve serviços contínuos, a escolha da modalidade de licitação deve prever todos as prorrogações, além do impedimento legal de manifestar nos autos daqueles que tem interesse direto na contratação.

10.12.5. No tocante a ausência de comprovação da execução dos serviços os documentos trazidos pela equipe de auditoria não permitem a condenação em débito, ante a atuação do assessor jurídico no processo de prorrogação de assessoria jurídica. Logo, determino ao atual gestor que faça a juntada nos processos da comprovação da execução dos serviços, seja pessoa jurídica ou física.

10.12.6. Registra-se que validamente citado o senhor Ozias Teles dos Santos e a empresa Lex Consultoria Educacional Ltda, não apresentaram defesa, conforme se afere da Certidão nº 210/2015.

Conclusão

10.13. Após a análise dos fatos, permaneceram a irregularidade referente a déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.510,36 (item 4.1) que ensejou na citação do responsável, que representa 0,67% da receita gerida, podendo ser convertida em ressalvas por não representar desequilíbrio elevado para a administração.

10.14. Diante do exposto, divirjo dos posicionamentos finais do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, que concluíram pela irregularidade das contas, e VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

10.15. Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº 8859/2014, em apenso, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2014, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas.

10.16. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo senhor Ozias Teles dos Santos, gestor à época da Câmara de Divinópolis do Tocantins – TO, no exercício de 2014, com fundamento no artigo 85, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76⁷, incisos, do Regimento Interno.

10.17. Recomendar ao atual gestor da Câmara de Divinópolis do Tocantins– TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, destacadas no item 10.8.

10.18. Determinar ao atual gestor que:

a) faça o estudo do impacto orçamentário e financeiros conforme determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 de forma a fixar o subsídio dentro da capacidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, respeitando todos os limites constitucionais e legais.

b) anexar aos processos de despesas a comprovação da execução dos serviços.

10.19. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

a) que dê ciência da Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor, e o procurador que atuou nos autos, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

c) cientifique o representante do Ministério Público de Contas que atuou nos autos.

10.20. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que promova estudo com o objetivo de incluir na norma que regulamenta o SICAP/Contábil, SICAP/Atos de Pessoal a obrigatoriedade das Câmaras municipais enviar de enviar junto com a remessa do Orçamento o Ato que fixou o subsídio dos vereadores e na 7ª Remessa a cópia de todos os comprovantes de pagamento (unidade gestora da Câmara) e no SICAP/AP as folhas de pagamentos dos vereadores para auxiliar nas análise das contas.

⁷ As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário.

10.21. Determinar ao atual gestor em parceria com o controle interno que normatize o sistema de patrimônio e almoxarifado de forma a obter controle mais efetivos.

10.22. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.

Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

Relator

Convocação nº 074/2017



ACÓRDÃO Nº 838/2017 - TCE/TO – 1ª Câmara – 31/10/2017

1. Processo nº: 1970/2015; Apenso nº: 4251/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2014
3. Responsável: Samuel Rita de Oliveira (CPF nº 017.096.041-23), Presidente à época;
4. Origem: Município de Colméia – TO
5. Órgão: Câmara de Colméia – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Loyanna Caroline Lima Leão Vieira, OAB/TO 5.215

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA DE COLMÉIA – TO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 7% DO TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO:

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1970/2015, que trata da Prestação de Contas de Ordenador do Senhor Samuel Rita de Oliveira, Presidente à época da Câmara Municipal de Colméia – TO, referente ao exercício financeiro de 2014, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno, analisada em conjunto com as informações obtidas na auditoria objeto do Processo nº 4251/2014 (apenso).

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando tudo que há nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Senhor Samuel Rita de Oliveira, Presidente à época da Câmara de Colméia – TO, no exercício de 2014, com fundamento no artigo 85, III, “b” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e III, do Regimento Interno, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

1. O total da despesa da Câmara resultou em R\$ 579.769,20, atingindo o índice de 7,09% da receita base de cálculo, portento acima do limite constitucional estabelecido (item 6.1 do relatório);

9.2. Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº 4251/2014, em apenso, abrangendo o período de janeiro a abril de 2014, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas.

9.3. Aplicar a multa prevista no art. 39, I, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 159, I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao senhor Samuel Rita de Oliveira, Presidente à época da Câmara de Colméia – TO, no exercício de 2014, pela prática da seguinte irregularidade descrita no parágrafo anterior, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido a notificação.

9.5 Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.6. Determinar:

I - À Secretaria da Primeira Câmara que:

a) encaminhe cópia da Decisão ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.



II – À Câmara de Colméia – TO que:

a) realize o inventário patrimonial anualmente.

9.7. Recomendar ao atual gestor da Câmara de Colméia – TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos.

9.8. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas pertinentes e, em seguida, envie à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.

RELATÓRIO

9. RELATÓRIO Nº 0221/2017

9.1. Tratam os presentes autos de nº 1970/2015, sobre Prestação de Contas do Senhor Samuel Rita de Oliveira, presidente à época da Câmara Municipal de Colméia – TO, referente ao exercício financeiro de 2014, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1284/20012 e art. 37 do Regimento Interno³, analisada em conjunto com as informações obtidas na auditoria objeto do Processo nº 4251/2014 (apenso).

9.2. Tramita em apenso os autos nº 4251/2014, referente ao período de janeiro a abril de 2014, no qual a equipe fiscalizatória expediu o Relatório nº 19/2014 (evento 2), relatando que se constatarem irregularidades, razão porque, determinou-se a citação dos responsáveis, o senhor Samuel Rita de Oliveira (CPF nº 017.096.041-23), presidente à época.

9.2.1. Os argumentos de defesa foram apresentados por meio dos Expedientes nº 5114/2015 e 5043/2015, tempestivamente (expediente 8412/2015 e Despacho nº 549/2015).

9.2.2. A 5ª Diretoria de Controle Externo, emitiu a Análise de Defesa nº 51/2017 (evento12 – autos nº 4251/2014).

9.3. A prestação de contas fora analisada por meio do Relatório Técnico nº 21/2017. Por meio do Despacho nº 280/2017 foi promovida a citação do ex-presidente. Transcorrido o prazo ante ausência de defesa foi expedido a certidão de Revelia nº 268/2017.

9.4. A representante do Corpo Especial de Auditores, Conselheira Substituta Maria Luiza Pereira Meneses, emitiu o Parecer nº 1429/2017 sugerindo o julgamento irregular (evento 12 – autos nº 1970/2015).



9.5. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, exarou o Parecer Ministerial nº 2128/2017, da lavra do Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, manifestando-se pela irregularidade, aplicação de multa e condenação em débito (evento 13).

É o relatório.

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público; 2 LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público; 3 RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.

VOTO

10. VOTO

10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas apresentadas pelo Senhor Samuel Rita de Oliveira, presidente à época da Câmara Municipal de Colméia – TO, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1284/20012 e art. 37 do Regimento Interno.

- Prestação de Contas – autos nº 1970/2015

10.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que não se contatou atraso no envio das remessas ao sistema SICAP/contábil.

10.3. Na gestão orçamentária se apura um déficit orçamentário de R\$10.797,04 extraída do confronto da receita de R\$ 568.972,16 com a despesa de R\$ 579.769,20 (item 4.1 do relatório), conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Receita Realizada	Valor	Despesa Empenhada	Valor
I - Receitas Correntes	1.367,69	VIII - Despesas correntes	536.212,52
II - Receitas de Capital	0,00	IX - Despesas de Capital	43.556,68
III - Transferências recebidas para execução orçamentária	567.604,47	X - Transferências concedidas para a execução orçamentária	25.000,00
IV - Transferências recebidas independentes de execução orçamentária	0,00	XI - Transferências recebidas independentes de execução orçamentária	0,00
V - Total das receitas Orçamentárias	568.972,16	XII = Total das despesas Orçamentária (VIII+IX+XI)	579.769,20
VI - Total Geral = (I+II+III+IV)	568.972,16	XIII = Total Geral (VIII+IX+X+XI)	604.769,20
VII - Superávit Orçamentário = (V-X)	0,00	XIV = - Déficit Orçamentário = (XII-VI)	10.797,04

Fonte: Relatório Técnico (Quadros 4 e 5) * não foi considerado na apuração do déficit o valor das transferências concedidas.

10.3.1. O déficit orçamentário foi coberto por superávit financeiro do exercício anterior, haja vista que ocorreu a abertura de créditos suplementares por Superávit Financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 35.866,78, conforme Demonstrativos dos Créditos Adicionais, atendendo ao que determina ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

10.3.2. Logo, a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 35.866,78 impactou diretamente no descumprimento do limite de 7% do total da despesa, mesmo que excluindo os R\$ 25.000,00 referente ao saldo do Duodécimo devolvidos ao Poder Executivo.

10.4. Na gestão financeira, apresenta um saldo para o exercício seguinte de R\$ 2.071,07 (item 7.1 do relatório de análise da prestação de contas), vejamos o quadro a seguir:

Descrição	Receitas	Descrição	Despesas
Receitas Orçamentárias (I)	1.367,69	Despesas Orçamentárias (VII)	579.769,20
Transferências Financeiras Recebidas (II)	567.604,47	Transferência Financeiras Concedidas (VIII)	25.000,00
Recebimentos Extra Orçamentários (III)	98.762,62	Pagamentos Extra orçamentários	97.999,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

		(IX)	
Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores (IV)	0,00	Ajustes financeiros de Exercícios Anteriores (X)	0,00
Saldo em espécie do Exercício Anterior (V)	37.105,21	Saldo em espécie para o exercício seguinte (XI)	2.071,07
Total (VI) = (I+II+III+IV+V)	704.839,99	Total	704.839,99

Fonte: Relatório Técnico (Quadro 19)

10.5. No Balanço Patrimonial, demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise o Resultado Acumulado foi no valor de R\$ 267.284,23, evidenciando que os bens e direitos são superiores às obrigações, conforme tabela abaixo:

Resumo do Ativo X Passivo e Patrimônio Líquido:

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Circulante	2.363,77	Passivo Circulante	0,00
Ativo Não Circulante	264.920,46	Passivo Não Circulante	0,00
		Total do Passivo	0,00
		Patrimônio Líquido	267.284,23
Total	267.284,23	Total	267.284,23

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 13 - Exercício de 2014 e Relatório Técnico (Quadro 20)

Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Apuração do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício de 2014:

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	2.071,07	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	265.213,16	Passivo Permanente	0,00
Déficit Financeiro	0,00	Superávit Financeiro	2.071,07
Déficit Permanente	0,00	Superávit Permanente	265.213,16
Total	267.284,23	Total	267.284,23

Fonte: Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial - do Exercício de 2014 e Relatório Técnico (Quadro 20)

10.5.1. Apura-se um superávit financeiro de R\$ 2.071,07, evidenciando equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

10.5.2. No encerramento do exercício de 2014, os saldos disponíveis para cumprimento das obrigações a pagar no exercício de 2015, foram os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar:

Caixa e Equivalente de Caixa	Valor (R\$)	Obrigações a pagar	Valor (R\$)
Caixa	665,00	Restos a Pagar não Processados – Inscrição no exercício	0,00
Bancos Conta Movimento	0,00	Restos a Pagar Processados- Inscrição no exercício	0,00
RPPS	0,00	Saldo anos anteriores	0,00
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	1.406,04	Valores Restituíveis	0,00
Repasse a Receber por Transferência Financeira do Tesouro Municipal		Valores em Trânsito	0,00
	0	Outras Obrigações a Pagar	0,00
Total	2.071,04	Total	0,00

Fonte: Balancetes de Despesa e de Verificação do Exercício de 2014 e Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17

10.5.2.1. Comprova suficiência financeira de R\$ 2.071,04 para cobertura das obrigações a curto prazo.

DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

10.6. Seguem os índices e limites aplicados durante o exercício de 2014:

a) Limite de Gasto com Pessoal do Poder Legislativo

10.6.1. Da análise dos percentuais do quadro a seguir, constata-se que o gasto com pessoal do Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Receita Corrente Líquida R\$ 13.105.709,52					
Despesa com pessoal líquida	Despesa/RCL	Limite para alerta(art. 59, § I, LRF)	Limite Prudencial	Limite Máximo	Situação
R\$ 366.519,75	2,80%	5,40%	5,70%	6,00%	Regular

Fonte: Relatório Técnico (Quadros 11 e 12)

b) Total da Despesas do Poder Legislativo

10.6.2. O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 604.769,20, atingindo o índice de 7,09% da receita base de cálculo, portanto acima do limite de 7% contido no Artigo 29-A, I da CF/88.

População 8.607 - habitantes - Limite 7%				
Receita (a)	Limite Legal b =(ax7%)	Despesa (c)	% aplicado (d) = (c/a)	Situação
R\$ 8.173.801,94	R\$ 572.166,14	R\$ 579.769,20	7,09%	Irregular

Fonte: Relatório Técnico (Quadro 13)

10.6.2.1. No Relatório Técnico o percentual apurado foi de 7,40% equivocadamente, haja vista, que foi considerado como despesa o valor de R\$ 25.000,00 referente a devolução do saldo do duodécimo ao Poder Executivo, em cumprimento as determinações da Resolução TCE/TO nº 306/2012 – TCE/TO – Pleno.



10.6.2.2. Conforme já mencionado anteriormente, a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 35.866,78, impactou no descumprimento do limite constitucional. Sobre esta irregularidade o responsável não apresentou defesa.

c) Total dos Gastos com Folha de Pagamento

10.6.3. O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 369.721,17, atingindo o índice de 65,14% da receita base de cálculo, portanto abaixo do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º da CF/88.

Limite 70%				
Receita (a)	Limite Legal $b = (a \times 7\%)$	Despesa (c)	% aplicado (d) = (c/a)	Situação
R\$ 567.604,47	R\$ 397.323,13	R\$ 369.721,17	65,14%	Regular

Fonte: Relatório Técnico (Quadro 14)

d) Fixação dos Subsídios dos Vereadores

10.6.4. Verifica-se que o subsídio do Presidente da Câmara é superior em R\$ 541,53/ mês, ao limite fixado no art. 29, VI “a” da Constituição Federal, vejamos:

Limite 20% subsidio do Deputado Estadual – R\$ 20.042,34 – Fundamentação: Artigo 29, VI "a" da CF/88				
Limite Legal	Valor fixado vereador	Valor fixado Presidente	Diferença a maior Presidente/mês	Situação
R\$ 4.008,47	R\$ 3.500,00	R\$ 4.550,00	541,53	Irregular

Fonte: Lei nº 625/2012 / Relatório Técnico (Quadro 16)

10.6.4.1. No Relatório de Auditoria nº 19/2014, referente ao período de janeiro a abril de 2014 foi apontado pela equipe técnica o pagamento do Subsídio do Presidente acrescido de 30% a título de verba de representação, perfazendo no período auditado o valor de R\$ 2.280,00, apenas com base no texto da Lei nº 625/2012 (item 3.1 do relatório de auditoria e 6.3. do relatório técnico). No entanto, as cópias dos contras-cheques de pagamentos trazidos pela equipe de auditoria se refere ao mês de dezembro de 2013.

10.6.4.2. Sobre esta irregularidade foi promovida a citação do ex-gestor que apresentou sua defesa por meio dos expedientes nº5114/2015, 5043/2015 e 8412/2015 esclarecendo que no mês de fevereiro de 2014 elaborou o Projeto de Lei nº 01/2014 com as correções, sendo aprovado em setembro de 2014.

10.6.4.3. Contudo, em análise as informações enviadas pelo SICAP/contábil no arquivo “XML” relação de empenhos, é possível confirmar que o valor efetivamente recebido pelo presidente foi de R\$ 2.470,00 no período de janeiro a agosto/2014 e R\$ 3.120,00 no período de setembro a dezembro/2014, não ultrapassando o limite constitucional de R\$ 4.008,47. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Nome Credor	Data	Valor	Histórico
Samuel Rita de Oliveira'	20/11/2014'	3.120,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de novembro de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	19/12/2014'	3.120,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de dezembro de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	19/09/2014'	3.120,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de setembro de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	20/10/2014'	3.120,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de outubro de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	21/07/2014'	2.470,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de julho de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	20/08/2014'	2.470,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de agosto de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	20/06/2014'	2.470,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de junho de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	20/05/2014'	2.470,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do sr. vereador desta casa referente o mês de maio de 2014 conforme comp. anexos ao processo.
Samuel Rita de Oliveira'	22/04/2014'	2.470,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de abril de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	20/03/2014'	2.470,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de março de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	21/02/2014'	2.470,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de fevereiro
			de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Samuel Rita de Oliveira'	20/01/2014'	2.470,00	empenho emitido para ocorrer despesas com subsídio do vereador presidente desta casa referente o mês de janeiro de 2014 conforme comprovantes anexos ao processo
Total		32.240,00	

Fonte: SICAP/Contábil

10.6.4.4. Corroborando com essa informação o gestor juntou à prestação de contas arquivo PDF/Sicap/contábil, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNCIONÁRIOS POR CARGO E REMUNERAÇÃO - MÊS DE DEZEMBRO/2014 CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA

Vereador

CPF	NOME	LOTAÇÃO	DATA ADMISSÃO	CARGO	NATUREZA DO CARGO	FORMA DE INGRESSO	REMUNER. ATUAL
372.168.482-68	JOAO BENTO DE GODOI	CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA	01/01/2013	Vereador	Agente Político	Admissão para cargo comissionado	2.400,00
016.977.671-92	LEANDRO PADIAS DE JESUS	CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA	01/01/2013	Vereador	Agente Político	Admissão para cargo comissionado	2.400,00
577.424.131-91	MARIA NILZA PEREIRA BORGES	CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA	01/01/2009	Vereador	Agente Político	Admissão para emprego público	2.400,00
600.333.711-72	NELSON PEREIRA COSTA	CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA	01/01/2013	Vereador	Agente Político		2.400,00
791.464.811-68	OTAVIANO CORREIA DO PRADO	CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA	01/01/2013	Vereador	Agente Político	Comissionado	2.400,00
011.209.753-79	PEDRO FELIX DA CUNHA NETO	CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA	01/01/2009	Vereador	Agente Político		2.400,00
369.650.571-49	RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS FILHO	CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA	01/01/2009	Vereador	Agente Político	Admissão para emprego público	2.400,00
283.349.571-49	SERGIO BARBOSA DA SILVA	CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA	01/01/2013	Vereador	Agente Político	Admissão para cargo comissionado	2.400,00



ESTADO DO TOCANTINS

CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA

PÁG:
006

FUNCIONÁRIOS POR CARGO E REMUNERAÇÃO - MÊS DE DEZEMBRO/2014 CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA

Vereador Presidente

CPF	NOME	LOTAÇÃO	DATA ADMISSÃO	CARGO	NATUREZA DO CARGO	FORMA DE INGRESSO	REMUNER. ATUAL
017.096.041-23	SAMUEL RITA DE OLIVEIRA	CAMARA MUNICIPAL DE COLMEIA	01/01/2013	Vereador Presidente	Agente Político	Admissão para cargo comissionado	3.120,00

Quantidade de funcionários: 000016	28.760,22
------------------------------------	-----------

e) Total da Despesa com Remuneração dos Vereadores 10.6.5. O total da despesa com remuneração dos vereadores atingiu 1,76% dentro do limite constitucional previsto no artigo 29-A, § 1º da CF/88:

Limite 5%– Receita: R\$ 13.105.709,52 - Fundamentação: Artigo 29-A, § 1º da CF/88			
Limite Legal	Despesa	Percentual aplicado	Situação
R\$ 655.285,48	R\$ 230.640,00	1,76%	Regular

Fonte: Relatório Técnico (Quadro 17)

- Auditoria – autos nº 4251/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.7. Em atendimento à determinação contida na Portaria nº 268 de 29 de abril de 2014 foi realizado auditoria no período de janeiro a abril de 2014 que relatou duas irregularidades:

- 1) pagamento de subsídio ao vereador Presidente acrescido de Verba de Representação (item 3.1);
- 2) ausência de inventário patrimonial atualizado (item 3.2)

10.7.1. Os argumentos de defesa foram apresentados por meio dos expedientes nº 5114/2015, 5043/2015 e 8412/2015, que foram suficientes para esclarecer os apontamentos da auditoria.

10.7.2. Sobre o pagamento de subsídio, analisei no parágrafo 16.6.4 deste voto e considero sanada.

10.7.3. Em referência a ausência de inventário patrimonial (item 3.2) o responsável por meio do expediente nº 5114/2015 informou que a situação já foi regularizada, estando o inventário devidamente atualizados. Assim, acolho os argumentos de defesa.

10.8. Após a análise permaneceu a irregularidade referente ao limite do Total da Despesa do Poder Legislativo 7,09%, acima do limite constitucional de 7% descumprindo ao que determina Artigo 29-A, I da CF/88 (item 6.1 do relatório técnico), suficiente para ensejar no julgamento irregular das presentes contas, com a aplicação de multa.

10.9. Diante do exposto, acompanho os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial de Contas e, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

10.10. Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Senhor Samuel Rita de Oliveira, Presidente à época da Câmara de Colméia – TO, no exercício de 2014, com fundamento no artigo 85³, III, “b” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 774, incisos II e III, do Regimento Interno, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

³ Art. 85. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 4 Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não; III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

1. O total da despesa da Câmara resultou em R\$ 579.769,20, atingindo o índice de 7,09% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido (item 6.1 do relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.11. Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº 4251/2014, em apenso, abrangendo o período de janeiro a abril de 2014, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas.

10.12. Aplicar a multa prevista no art. 39, I, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 159, I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao senhor Samuel Rita de Oliveira, Presidente à época da Câmara de Colméia – TO, no exercício de 2014, pela prática da seguinte irregularidade descrita no parágrafo anterior, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

10.13. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido a notificação.

10.14. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

10.15. Determinar:

I - À Secretaria da Primeira Câmara que:

a) encaminhe cópia da Decisão ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

II – À Câmara de Colméia – TO que:

a) realize o inventário patrimonial anualmente.

10.16. Recomendar ao atual gestor da Câmara de Colméia – TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos.

10.17. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas pertinentes e, em seguida, envie à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Relatora